



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Assis, 19 de novembro de 2020.

Ofício DA nº 161/2020

À Excelentíssima Senhora
VEREADORA ELIZETE MELLO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 69/2020.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 69/2020, em que o Executivo Municipal solicita autorização para a alienação de áreas de propriedade do Município, mediante a realização de procedimento licitatório, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS **(Projeto de Lei nº 69/2020)**

À Excelentíssima Senhora
VEREADORA ELIZETE MELLO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Senhora Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a inclusa propositura que tem por objetivo a alienação de áreas de propriedade do Município, mediante a realização de procedimento licitatório.

A área “1” e Área “2” descritas na propositura possuíam um contrato de concessão de direito real de uso, firmado entre a SHEEL do Brasil S.S. e o Município em 12 de outubro de 1989, pelo prazo de 16 (dezesesseis anos) com vigência até 12 de outubro de 2005, nos termos da escritura de Concessão de Direito Real de Uso, Livro nº 259, fls. 155 do 1º Cartório de Notas de Assis, cópia anexa.

Referida Concessão de Direito Real de Uso teve sua vigência prorrogada em 06 de dezembro de 2004, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o qual se findaria em 06 de dezembro de 2019. No entanto, por meio da Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa, processo nº 0003838-97.2006.8.26.0047, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e outro, foi considerada nula a prorrogação de prazo e a Justiça determinou a devolução das áreas ao Município, cuja sentença transitou em julgado, aguardando o seu cumprimento desde 24 de abril de 2019, conforme documentos comprobatórios que seguem anexos.

Ocorre que, desde então, referidas áreas estão sendo ocupadas ilegalmente, como é de conhecimento de todos e essa situação não pode perdurar.

Assim, no exercício da competência privativa do Prefeito, prevista no Artigo 95 da Lei Orgânica do Município, no que diz respeito a administração dos bens municipais, impetramos o pedido de reintegração de posse por via judicial, a fim de efetivamente cumprir a sentença transitada em julgado.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Por outro lado, a alienação das áreas se faz imprescindível para a Administração Municipal, uma vez que as mesmas possuem características comerciais, as quais não tem destinação pública específica, tanto que há mais de 30 (trinta) anos vem sendo ocupadas por atividade econômica privada. Além do que, não há planejamento nem tampouco interesse em utilizar referidas áreas para implantação de futuros serviços públicos ou execução de obras de infraestrutura, tendo em vista a localização e as benfeitorias nelas já construídas (próprias de Posto de Combustível), as quais não coadunam com as atividades fins da Prefeitura.

Com fundamento no artigo 9º de nossa Lei Orgânica, que dispõe que o Município tem como competência privativa, legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, além das conferidas pela Constituição Federal e Estadual, as seguintes atribuições: “III - dispor sobre a alienação, concessão, permissão, autorização de uso, administração e utilização de seus bens;” vimos apresentar a presente proposta a fim de que os recursos da alienação possam ser utilizados pelo Governo Municipal em projetos de interesse público.

Dessa feita, submetemos à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei nº 69/2020.

Prefeitura Municipal de Assis, em 19 de novembro de 2020.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 69/2020

Autoriza a alienação de áreas de propriedade do Município, mediante a realização de procedimento licitatório.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante a realização de procedimento licitatório, bens imóveis do Município, da categoria bens dominiais, conforme descrições abaixo:

Área “1”

MATRÍCULA: 24.431

IDENTIFICAÇÃO: S-003; Q-004; L-001

ÁREA TOTAL: 2.268,43 m²

PROPRIETÁRIO: Prefeitura Municipal de Assis

LOCALIZAÇÃO: Rua André Perine – Assis - SP

Situação da Origem - Descrição:

IMÓVEL: Uma área de terreno medindo 2.268,43 metros quadrados (dois mil, duzentos e sessenta e oito metros e quarenta e três centímetros quadrados) que começa no ponto a, situado no alinhamento da rua André Perine, distante 57,00 metros da esquina da rua Antonio Zuardi; daí, segue em reta, sentido horário, distância de 40,00 metros, confrontando com área remanescente da Prefeitura Municipal de Assis, até encontrar o ponto “B”; deste ponto, deflete à direita e segue em reta, distância de 50,00 metros, confrontando ainda com área remanescente da Prefeitura Municipal, até encontrar o ponto “C”; deste ponto deflete à direita e segue em reta, distância de 23,00 metros, confrontando com a rua Antonio Zuardi, até encontrar o ponto “D”; deste ponto, deflete à direita e segue em curva com desenvolvimento de 8,50 metros à direita, raio de 22,85 metros e tangente de 4,30 metros, até encontrar o ponto “E”; deste ponto segue em reta, distância de 7,00 metros, pelo alinhamento predial da rua Antonio Zuardi, até encontrar o ponto “F”; deste ponto, segue em curva à direita, desenvolvimento de 4,71 metros, tangente e raio de 3,00 metros, até encontrar o ponto “G”; deste ponto, segue em reta, distância de 57,00 metros pelo alinhamento predial da rua André Perine até o ponto “A”, origem da descrição, de acordo com o desenho nº 6.528, elaborado pelo Departamento de Planejamento e Projetos, da Prefeitura Municipal de Assis

Área “2”

MATRÍCULA: 24.433

IDENTIFICAÇÃO: S-005 - Q-185 - L-007

ÁREA TOTAL: 384,00 m²

PROPRIETÁRIO: Prefeitura Municipal de Assis

LOCALIZAÇÃO: Av. Dr. Dória – Assis - SP



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Situação da Origem - Descrição:

IMÓVEL: Uma área de terreno que começa no ponto “A” situado no alinhamento predial (lado esquerdo) da Avenida Dr. Dória, divisa com Benedito L. de Andrade Taques; daí segue em reta, numa distância de 4,00 metros, confrontando com a Avenida Dr. Dória, até o ponto “B”; daí segue em curva desenvolvendo à direita, numa distância de 15,40 metros, confrontando com a Rotatória da avenida Rui Barbosa com a Av. Dr. Dória, até o ponto “C”; daí, reverte a curva com desenvolvimento à direita numa distância de 5,00 metros, confrontando com a mesma propriedade, até o ponto “D”; daí, deflete à direita e segue em reta numa distância de 28,00 metros, confrontando com a área da Prefeitura Municipal de Assis, destinada a abertura de rua projetada, até o ponto “E”; daí, deflete à direita e segue em reta, numa distância de 33,00 metros, confrontando com Benedito L. Andrade Taques, encontrando o ponto “A”, início desta descrição, encerrando uma área de 384,00 metros quadrados, de acordo com o desenho nº 6.529, elaborado pelo Departamento de Planejamento e Projetos, da Prefeitura Municipal de Assis

Parágrafo Único - As áreas descritas no caput deste artigo constam destacadas nos Desenhos de nº 6.528, 6.529 e nos respectivos Memoriais Descritivos, elaborados pelo Departamento de Planejamento e Projetos da Prefeitura Municipal de Assis, que passam a integrar a presente Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, em 19 de novembro de 2020.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Assis

Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços
Departamento de Planejamento e Projetos

MEMORIAL DESCRITIVO

ASSUNTO: Área a ser alienada
MATRÍCULA: 24.431
INCRA:
DESENHO: 6.528
IDENTIFICAÇÃO: S-003; Q-004; L-001
ÁREA TOTAL: 2.268,43 m²
PROPRIETÁRIO: Prefeitura Municipal de Assis
LOCALIZAÇÃO: Rua André Perine
MUNICÍPIO/UF: Assis/SP

1. Situação da Origem - Descrição:

IMÓVEL: Uma área de terreno medindo 2.268,43 metros quadrados (dois mil, duzentos e sessenta e oito metros e quarenta e três centímetros quadrados) que começa no ponto a, situado no alinhamento da rua André Perine, distante 57,00 metros da esquina da rua Antonio Zuardi; daí, segue em reta, sentido horário, distância de 40,00 metros, confrontando com área remanescente da Prefeitura Municipal de Assis, até encontrar o ponto "B"; deste ponto, deflete à direita e segue em reta, distância de 50,00 metros, confrontando ainda com área remanescente da Prefeitura Municipal, até encontrar o ponto "C"; deste ponto deflete à direita e segue em reta, distância de 23,00 metros, confrontando com a rua Antonio Zuardi, até encontrar o ponto "D"; deste ponto, deflete à direita e segue em curva com desenvolvimento de 8,50 metros à direita, raio de 22,85 metros e tangente de 4,30 metros, até encontrar o ponto "E"; deste ponto segue em reta, distância de 7,00 metros, pelo alinhamento predial da rua Antonio Zuardi, até encontrar o ponto "F"; deste ponto, segue em curva à direita, desenvolvimento de 4,71 metros, tangente e raio de 3,00 metros, até encontrar o ponto



Prefeitura Municipal de Assis

Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços

Departamento de Planejamento e Projetos

“G”; deste ponto, segue em reta , distância de 57,00 metros pelo alinhamento predial da rua André Perine até o ponto “A”, origem da descrição.

Assis, 29 de julho de 2019

Responsável Técnico:

EDUARDO DAVID FIGUEIREDO
Engº Civil - CREA/SP 5069705089

Proprietário (s):

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
CNPJ 46.179.941/0001-35



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE ASSIS - ESTADO DE SÃO PAULO
Vinicius Rocha Pinheiro Machado
OFICIAL

Registro de Imóveis - Assis
Fls. 01102

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada, que revendo o Livro 2 - REGISTRO GERAL desta circunscrição imobiliária, dele verifiquei constar a Matrícula do seguinte teor:

MATRÍCULA N.º 24.431

Cartório de Registro de Imóveis - ASSIS - SP.

F. 1

José Bonifácio de Andrade Piemonte - CIC 023 907 958-20

| | |
|-------------------------------|---|
| REGISTRO GERAL LIVRO N.º 2 | Matrícula N.º 24.431 F. 1 ASSIS 03 de nove, bro de 1.989 |
| Distrito: ASSIS | Urbano <input type="checkbox"/> C. P. M. S-03, quadra 04 |
| Município: ASSIS | Rural <input type="checkbox"/> Inca |
| Localização: Rua André Perine | Oficial: maior, <i>[Assinatura]</i> |

IMÓVEL: Uma área de terreno medindo 2.268,43 metros quadrados (dois mil, duzentos e sessenta e oito metros e quarenta e três centímetros quadrados) que começa no ponto A, situado no alinhamento da rua André Perine, distante 57,00 metros da esquina da rua Antonio Zuardi; daí, segue em reta, sentido horário, distância de 40,00 metros, confrontando com área remanescente da Prefeitura Municipal de Assis, até encontrar o ponto "B"; deste ponto, deflete à direita e segue em reta, distância de 50,00 metros, confrontando ainda com área remanescente da Prefeitura Municipal, até encontrar o ponto "C"; deste ponto deflete à direita e segue em reta, distância de 23,00 metros, confrontando com a rua Antonio Zuardi, até encontrar o ponto "D"; deste ponto, deflete à direita e segue em curva com desenvolvimento de 8,50 metros à direita, raio de 22,85 metros e tangente de 4,30 metros, até encontrar o ponto "E"; deste ponto, segue em reta, distância de 7,00 metros, pelo alinhamento predial da rua Antonio Zuardi, até encontrar o ponto "F"; deste ponto, segue em curva à direita, desenvolvimento de 4,71 metros, tangente e raio de 3,00 metros, até encontrar o ponto "G"; deste ponto, segue em reta, distância de 57,00 metros pelo alinhamento predial da rua André Perine até encontrar o ponto "A", origem da descrição".

Proprietária: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS, com sede nesta cidade à Av. Rui Barbosa, nº 926, inscrita no CGCMF. sob nº 45.179.941/0001-35, representada por seu Prefeito Municipal.
Título aquisitivo: Matrícula nº 24.418 deste cartório. O Oficial maior, *[Assinatura]* (Eduardo de A. Piemonte).

R1-M24.431, P-49.263. Assis, 03 de novembro de 1.989. Pela escritura de concessão do direito real de uso de 12.10.89 do 1º Cartório de Notas local, livro 259, fls. 155v/157v. a PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS, acima qualificada, concedeu à SHELL DO BRASIL S.A. (PETROLED), com sede na Praia do Botafogo, nº 370 na cidade do Rio de Janeiro-RJ, e com escritório na cidade de São José do Rio Preto-SP, à rua Rubião Junior, nº 2.610- CGCMF. nº 33.453.598/0001-23, devidamente representada, o DIREITO REAL DE USO, de acordo com a Lei 2.699 de 28.8.89, pelo prazo de 16 (dezesseis) anos, com início em 12.10.89 e final para 12.10.2.005, prazo esse que poderá ser prorrogado por igual período, caso as partes demonstrarem interesse pgr escrito, obrigando-se a Concessionária a construir por sua conta única e exclusiva, sem quaisquer ônus para a Fazenda Municipal, uma unidade de abastecimento de combustíveis, no prazo de dois (2) anos a contar da lavratura do contrato, de acordo com projetos arquitetônicos modernos que deverão guardar perfeita harmonia paisagística com o local, sendo os mesmos submetidos previamente à aprovação da Prefeitura; pela cessão da presente, mais as áreas constantes das matrículas ns. 24.432 e 24.433, a Concessionária paga neste ato à PREFEITURA, a quantia de NCz\$1.215.017,87, correspondentes a 299.000,00 BTN's fiscais, através do cheque nº 274.452 contra o Banco Mercantil do

(Continua no Verso)

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Assis - SP

12076-6-AA 188396

12076-6-180001-190000-1118



Matrícula N.º 24.431 F. 1v.

ASSIS 03 de novembro de 1.989

REGISTRO GERAL
LIVRO N.º 2

Estado de São Paulo S/A., a qual acusa recebimento, sendo que findo o prazo estipulado, todos os investimentos reverterão ao poder concedente independente do pagamento da indenização, por se considerar recebido no decurso do contrato o capital investido, bem como o lucro dele decorrente, constando ainda do título, outras condições. O Oficial maior, -

Eml. NCz\$449,40. Est. NCz\$121,33. Ap. NCz\$89,88. Total - NCz\$660,61. Guia - 209/89

AV.02/24.431/ P-105.664, de 16/10/03. Assis, 24 de outubro de 2003.
ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL - Pelo requerimento datado de 13 de outubro de 2003, procede-se a presente averbação para constar que a SHELL BRASIL LTDA, com sede no Rio de Janeiro/RJ, na Avenida das Américas, n.º 4.200, Blocos 5, salas 101 a 701, e salas 101 a 601, Barra da Tijuca, é a atual denominação da SHELL BRASIL S/A, antes denominada SHELL DO BRASIL S/A (PETROLEO), conforme Atas das Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas em 30/4/91, e 1/2/02, registradas na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob os n.ºs 202.056, e 1233494, de 14/5/1991, e 17/4/2002, respectivamente. Dou fé.

Marcelo Marinho Couto
Oficial Substituto

p/ Maria do Carmo de Rezende Campos Couto
Oficial

Emls. R\$7,18. R\$2,04. R\$1,51. R\$0,38. R\$0,38. Total: R\$11,49.
Guia n.º 201/2003.

R.03/24.431/ P-112.160, de 27/12/2004. Assis, 29 de dezembro de 2004.

CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO - Pela escritura datada de 21 de dezembro de 2004, do Primeiro Serviço Notarial deste município e comarca de Assis/SP, livro n.º 395, fls.289, a concedente, **PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS**, já qualificada, **CONCEDEU O DIREITO REAL DE USO** sobre o imóvel objeto desta matrícula, a concessionária, **SHELL BRASIL LTDA**, pelo valor de R\$300.000,00, já qualificada, pelo período de 15 (quinze) anos, estipulando o valor a ser pago em 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$1.666,67, cada uma, quantia esta que a concessionária desembolsará em favor da concedente pela utilização deste imóvel, sem qualquer ônus ao Erário Público Municipal; esta mensalidade será paga até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, com o início da contagem do primeiro mês a partir da data de assinatura do referido título; o valor da mensalidade será corrigido anualmente pelo IPCA, ou outro índice definido pelo Governo Federal, que vier a substituí-lo; ficando as partes subordinadas à outras cláusulas e condições contantes do título; além do presente imóvel, foi concedido também o direito real de uso dos imóveis das matrículas n.ºs 24.432 e 24.433 deste Serviço Registral. Consta do título que a concedente apresentou a CND/INSS sob o n.º 025882004-21027010, expedida em 14 de outubro de 2004; bem como a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais sob o n.º 7.188.210, expedida em 17 de dezembro de 2004. O ITBI foi parcelado em seis (6) prestações, tendo sido quitada somente a primeira em 22/12/2004, conforme guia que fica arquivada. Dou fé.

Ronaldinho Aparecido Carneiro
Oficial Substituto

Maria do Carmo de Rezende Campos Couto - Oficial

Emls.: R\$758,70. R\$215,63. R\$159,73. R\$39,93. R\$39,93. Total: R\$1.213,92.
Guia n.º 159/2004.

(continua na ficha n.º _____)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE ASSIS - ESTADO DE SÃO PAULO
Vinicius Rocha Pinheiro Machado
OFICIAL

Registro de Imóveis - Assis
Fis. 22/02

Matrícula N°
Ficha

Oficial de Registro de Imóveis - Assis - SP

| | | |
|--------------------------------------|-------------------------------|-----------|
| REGISTRO GERAL LIVRO N° 2 | MATRÍCULA N° ASSIS | F. |
|--------------------------------------|-------------------------------|-----------|

| CERTIDÃO | CUSTAS |
|---|--|
| CERTIFICADO E DOU FÉ, que a presente certidão, composta de 3 página(s), foi extraída nos termos do art. 19, § 1º da Lei Federal nº 6.015/73, da matrícula 24431, na qual não há registro de qualquer alienação ou ônus reais além do que nela contém até a data de 18/04/2019. N.º Pedido / N.º Prenotação: 121465 | Emolumentos 31,68 Estado 0,00 Sec. Fazenda 0,00 Registro Civil 0,00 Trib. Justiça 0,00 Ministério Público 0,00 Imposto Municipal 1,67 TOTAL 33,35 |
| PRAZO DE VALIDADE | Conferência feita por: |
| Para fins do disposto no inciso IV do art. 1º do Dec. Federal nº 93.240/86, e letra "c" do item 15 do Cap. XIV do Provimento CGJ 58/89, a presente certidão é VALIDA POR 30 DIAS, a contar da data de sua emissão. | VIVIANE S.M.C.B. NAUFAL SUBSTITUTA DO OFICIAL |
| Assis, 22 de abril de 2019 | |



SELO DIGITAL

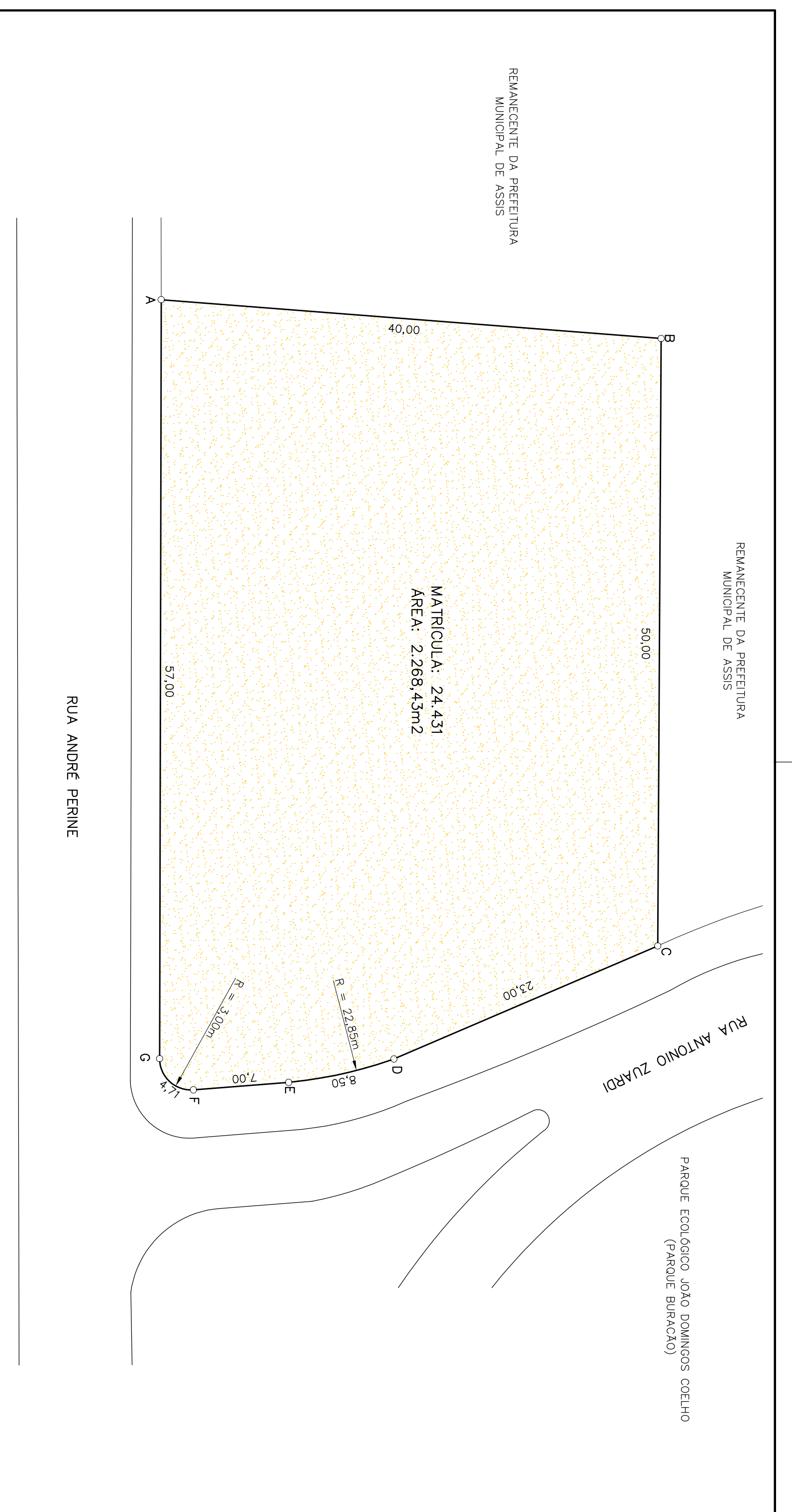
1207663F30E0000017151019B

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>



EM
BRANCO

EM
BRANCO



| | | | |
|--|--|---------------------------------------|--|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS | | Data: _____ Hora: _____ | |
| Nome: _____ Rua: RUA ANDRÉ FERRE Número: _____ Bairro: _____ Cidade: _____ | | UF: UNICA CEP: _____ Tel: _____ | |
| Endereço para envio de correspondência: _____ CEP: _____ | | Data de emissão: _____ Hora: _____ | |



Prefeitura Municipal de Assis

Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços

Departamento de Planejamento e Projetos

MEMORIAL DESCRITIVO

ASSUNTO: Área a ser alienada
MATRÍCULA: 24.433
INCRA:
DESENHO: 6.529
IDENTIFICAÇÃO: S-005; Q-185; L-007
ÁREA TOTAL: 384,00 m²
PROPRIETÁRIO: Prefeitura Municipal de Assis
LOCALIZAÇÃO: Av. Dr. Dória
MUNICÍPIO/UF: Assis/SP

1. Situação da Origem - Descrição:

IMÓVEL: Uma área de terreno que começa no ponto "A" situado no alinhamento predial (lado esquerdo) da Avenida Dr. Dória, divisa com Benedito L. de Andrade Taques; daí segue em reta, numa distância de 4,00 metros, confrontando com a Avenida Dr. Dória, até o ponto "B"; daí segue em curva desenvolvendo à direita, numa distância de 15,40 metros, confrontando com a Rotatória da avenida Rui Barbosa com a Av. Dr. Dória, até o ponto "C"; daí, reverte a curva com desenvolvimento à direita numa distância de 5,00 metros, confrontando com a mesma propriedade, até o ponto "D"; daí, deflete à direita e segue em reta numa distância de 28,00 metros, confrontando com a área da Prefeitura Municipal de Assis, destinada a abertura de rua projetada, até o ponto "E"; daí, deflete à direita e segue em reta, numa distância de 33,00 metros, confrontando com Benedito L. Andrade Taques, encontrando o ponto "A", início desta descrição, encerrando uma área de 384,00 metros quadrados."



Prefeitura Municipal de Assis

Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços
Departamento de Planejamento e Projetos

Assis, 29 de julho de 2019

Responsável Técnico:

EDUARDO DAVID FIGUEIREDO
Engº Civil - CREA/SP 5069705089

Proprietário (s):

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
CNPJ 46.179.941/0001-35



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE ASSIS - ESTADO DE SÃO PAULO
Vinicius Rocha Pinheiro Machado
 OFICIAL

| | |
|-----------------------------|------|
| Registro de Imóveis - Assis | |
| Fls. | 0102 |

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada, que revendo o Livro 2 - REGISTRO GERAL desta circunscrição Imobiliária, dele verifiquei constar a Matrícula do seguinte teor:

MATRÍCULA Nº 24.433

Cartório de Registro de Imóveis - ASSIS - SP.

José Bonifácio de Andrade Pienonete - CIC 023907958-20

| | |
|-------------------------------------|---|
| REGISTRO GERAL LIVRO N.º 2 | Matrícula N.º 24.433 F. 1 ASSIS, 03 de novembro de 1.989. |
| Distrito: ASSIS Município: ASSIS | Urbano <input checked="" type="checkbox"/> C. P. M. Rural <input type="checkbox"/> Incra |
| Localização: AVENIDA DR. DÓRIA | Oficial: maior, <i>[Assinatura]</i> |

F. 1

IMÓVEL: Uma área de terreno que começa no ponto "A", situado no alinhamento predial (lado esquerdo) da Avenida dr. Dória, divida com Benedito L. de Andrade Taques; daí segue em reta, numa distância de 4,00 metros, confrontando com a Avenida dr. Dória, até o ponto "B"; daí segue em curva desenvolvendo à direita, numa distância de 15,40 metros, confrontando com a Rotatória da Avenida Rui Barbosa com a Av. dr. Dória, até o ponto "C"; daí, reverte a curva com desenvolvimento à esquerda numa distância de 5,00 metros, confrontando com a mesma propriedade, até o ponto "D"; daí, deflete à direita e segue em reta numa distância de 28,00 metros, confrontando com a área da Prefeitura Municipal de Assis, destinada a abertura de rua projetada, até o ponto "E"; daí, deflete à direita e segue em reta, numa distância de 33,00 metros, confrontando com Benedito L. Andrade Taques, encontrando o ponto "A", início desta descrição, encerrando uma área de 384,00 metros quadrados."

Proprietária: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS, com sede nesta cidade, à Av. Rui Barbosa, nº 926-CGCMF. nº 45.179.941/0001-35, devidamente representada.

Título aquisitivo: R1 da matrícula nº 24.419 deste cartório. O Oficial maior, *[Assinatura]* (Eduardo de A. Piamonte)

R1-M24.433, P-49.261, Assis, 03 de novembro de 1.989. (Pela escritura de concessão do direito real de uso de 12.10.89 do 1º Cartório de Notas local, livro 259, fls. 155v. a 157v. a PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS, acima qualificada, concedeu a SHELL DO BRASIL S/A-PETRÓLEO, com sede na Praia do Botafogo, nº 370, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, a com escritório na cidade de São José do Rio Preto-SP., à rua Rubião Junior, nº 2.610- CGCMF. nº 33.453.598/0001-23, devidamente representada, o DIREITO REAL DE USO, da área acima, de acordo com a Lei 2.699 de 28.8.89 pelo prazo de 16 (dezesseis) anos, com início em 12.10.89 e final para 12.10.2005, prazo esse que poderá ser prorrogado por igual período, caso as partes demonstrem interesse por escrito, obrigando-se a Concessionária a construir por sua conta única e exclusiva, sem quaisquer ônus para a Fazenda Municipal, uma unidade de abastecimento de combustíveis, no prazo de dois (2) anos a contar da lavratura do contrato de acordo com projetos arquitetônicos modernos que deverão guardar perfeita harmonia paisagística com o local, sendo os mesmos submetidos previamente à aprovação da Prefeitura; pela cessão da presente, mais as áreas constantes das matrículas ns. 24.431 e 24.432, a Concessionária pagará neste ato a Prefeitura, a quantia de NCz\$1.215.017,87, correspondentes a 299.000,00 BTNs. fiscais, através do cheque nº 274.452 contra o Banco Mercantil do Estado de São Paulo S/A., a qual acusa recebimento, sendo que findo o prazo estipulado, todos os investimentos reverterão ao poder concedente, independentemente do pagamento da indenização, por se considerar recebido no aquisição do contrato o capital investido, bem como o lucro dele decorrente, constando ainda do título, outras condições O Oficial maior, *[Assinatura]* (Eduardo de A. Piamonte)
 Emol. NCz\$449,40. Est. NCz\$121,33. Ap. NCz\$89,88. Total - Cz\$660,61. Guia 209/89

(Continua no verso)

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Assis - SP

12076-6-AA 188398

12076-6-180001-190000-1118



Matrícula N.º 24.433 F. 01v

ASSIS 24 de Outubro de 2003

REGISTRO GERAL

LIVRO N.º 2

AV.02/24.433/ P-105.664, de 16/10/03. Assis, 24 de outubro de 2003.
ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL - Pelo requerimento datado de 13 de outubro de 2003, procede-se a presente averbação para constar que a **SHELL BRASIL LTDA**, com sede no Rio de Janeiro/RJ, na Avenida das Américas, n.4.200, Blocos 5, salas 101 a 701, e salas 101 a 601, Barra da Tijuca, é a atual denominação da **SHELL BRASIL S/A**, antes denominada **SHELL DO BRASIL S/A (PETROLEO)**, conforme Atas das Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas em 30/4/91, e 1/2/02, registradas na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob os n.202.056, e 1233494, de 14/5/1991, e 17/4/2002, respectivamente. Dou fé.

Marcelo Marinho Couto
Oficial Substituto

Maria do Carmo de Rezende Campos Couto
Oficial

Emis. R\$7,18. R\$2,04. R\$1,51. R\$0,38. R\$0,38. Total: R\$11,49.
Guia n.201/2003.

R.03/24.433/ P-112.160, de 27/12/2004. Assis, 29 de dezembro de 2004.

CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO - Pela escritura datada de 21 de dezembro de 2004, do Primeiro Serviço Notarial deste município e comarca de Assis/SP, livro n.º 395, fls.289, a concedente, **PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS**, já qualificada, **CONCEDEU O DIREITO REAL DE USO** sobre o imóvel objeto desta matrícula, a concessionária, **SHEL BRASIL LTDA**, pelo valor de R\$300.000,00, já qualificada, pelo período de 15 (quinze) anos, estipulando o valor a ser pago em 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$1.666,66, cada uma, quantia esta que a concessionária desembolsará em favor da concedente pela utilização deste imóvel, sem qualquer ônus ao Erário Público Municipal; esta mensalidade será paga até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, com o início da contagem do primeiro mês a partir da data de assinatura do referido título; o valor da mensalidade será corrigido anualmente pelo IPCA, ou outro índice definido pelo Governo Federal, que vier a substituí-lo; ficando as partes subordinadas à outras cláusulas e condições contantes do título; além do presente imóvel, foi concedido também o direito real de uso dos imóveis das matrículas n.º 24.431, e 24.432, deste Serviço Registral. Constá do título que a concedente apresentou a **CND/INSS** sob o n.º 025882004-21027010, expedida em 14 de outubro de 2004; bem como a **Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais** sob o n.º 7.188.210, expedida em 17 de dezembro de 2004. O **ITBI** foi parcelado em seis (6) prestações, tendo sido quitada somente a primeira em 22/12/2004, conforme guia que fica arquivada. Dou fé.

Renato Aparecido Carreira
Escritor de Cartório

Maria do Carmo de Rezende Campos Couto - Oficial

Emis.: R\$758,70. R\$215,63. R\$159,73. R\$39,93. R\$39,93. Total: R\$1.213,92.
Guia n.º 159/2004.

(continua na ficha n.º _____)



REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE ASSIS - ESTADO DE SÃO PAULO
Vinicius Rocha Pinheiro Machado
OFICIAL

Registro de Imóveis - Assis
Fls. 0202

Matrícula Nº
Ficha

Oficial de Registro de Imóveis - Assis - SP

| | | |
|--|-------------------------------------|-----------|
| REGISTRO GERAL LIVRO Nº 2 | MATRÍCULA Nº ASSIS | F. |
|--|-------------------------------------|-----------|

| CERTIDÃO | CUSTAS |
|---|--|
| CERTIFICO E DOU FÉ, que a presente certidão, composta de 3 página(s), foi extraída nos termos do art. 19, § 1º da Lei Federal nº 6.015/73, da matrícula 24433 , na qual não há registro de qualquer alienação ou ônus reais além do que nela contém até a data de 22/04/2019 . N.º Pedido / N.º Prenotação: 121556 | Emolumentos 31,68 Estado 0,00 Sec. Fazenda 0,00 Registro Civil 0,00 Trib. Justiça 0,00 Ministério Público 0,00 Imposto Municipal 1,67 TOTAL 33,35 |
| PRAZO DE VALIDADE | Conferência feita por: |
| Para fins do disposto no inciso IV do art. 1º do Dec. Federal nº 93.240/86, e letra "c" do item 15 do Cap. XIV do Provimento CGJ 58/89, a presente certidão é VALIDA POR 30 DIAS , a contar da data de sua emissão. | VIVIANE S.M.C.B. NAUFAL SUBSTITUTA DO OFICIAL |
| Assis, 23 de abril de 2019 | |



SELO DIGITAL

1207663F30E0000017171719T

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>



Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Assis - SP

12076-6 - AA 188399

12076-6-180001-190000-1118



FSC
MISTO
Papel
FSC C103434

**EM
BRANCO**

**EM
BRANCO**

Processo Nº 047.01.2006.003838-0

Imprimir Fechar

Texto integral da Sentença

PROCESSO N.º 470/06 VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente "Ação Civil Pública" contra CARLOS ÂNGELO NÓBILE, FERNANDO SPINOSA MOSSINI, ROMEU JOSÉ BOLFARINI e SHELL DO BRASIL S/A, atualmente denominada SHELL BRASIL LTDA., qualificados nos autos, alegando, em síntese, que a Lei Municipal nº 2.699/89, autorizou o Município de Assis a outorgar concessão de direito real de uso, mediante licitação, à empresa jurídica, de dois imóveis descritos na inicial. Aduziu que em 29/09/89, a Prefeitura deu início à Licitação/Concorrência Pública nº 06/89, para a alienação, através de concessão de direito real de uso, das áreas citadas na Lei Municipal nº 2.699/89. Em 03/10/89, a requerida SHELL DO BRASIL S/A, foi considerada vencedora; em 04/10/89, o certame foi homologado e, em 12/10/89, o Município, representado pelo réu ROMEU, seu então Prefeito, e a SHELL DO BRASIL S/A subscreveram escritura pública, na qual o primeiro concedeu ao segundo direito real de uso das áreas descritas na inicial pelo período de 12/10/89 a 12/10/2005. Em 17/11/03, a SHELL DO BRASIL S/A notificou a Prefeitura de Assis de que tinha interesse na prorrogação do contrato, sendo então solicitado análise jurídica sobre a rescisão e prorrogação do prazo da concessão. Em 11/05/04, o réu FERNANDO, então procurador Jurídico do Município, emitiu parecer no sentido de que "a concessionária não está cumprindo a destinação do imóvel e não vem mantendo o bom estado de conservação, face à vistoria encartada aos autos, decorrendo assim a possibilidade da rescisão atendidas as exigências da Cláusula Décima Quarta. (...) Somente para argumentar, a vedação prevista no art. 57, da Lei 8.666/93, não se aplica ao caso vertente, haja vista que tal concessão não onera os cofres públicos, mas sim o particular que remunera a Administração". Em 06/12/04, o Município, representado pelo réu CARLOS, então Prefeito de Assis, e a SHELL DO BRASIL S/A subscreveram Termo de Prorrogação de Concessão de Direito Real de Uso das áreas já mencionadas, por mais 15 anos. Alegou que, tal prorrogação se deu sem a realização de licitação, em desrespeito à Lei Municipal nº 2.699/89 e ao edital da licitação citada, sendo certo que o uso daquela área dependia de licitação e sua dispensa foi ilegal, tornou nulo o Termo de Permissão, causou dano ao erário público e caracterizou ato de improbidade administrativa. Assim, atribuiu ao réu ROMEU responsabilidade por ter incluído na escritura pública a cláusula de prorrogação, pois isso implicou na dispensa indevida de licitação, lesionando o erário público e comprometendo a imagem do órgão ao qual representava. O réu CARLOS, por sua vez, segundo o autor, deve responder por ter subscrito o Termo de Prorrogação, sem determinar a realização de licitação. Já o réu FERNANDO, deve responder porque tinha o dever jurídico de dar a solução correta ao caso, dizendo que a prorrogação dependia de licitação, sendo certo que não poderia emitir parecer concluindo pela legalidade da prorrogação, tendo, pois responsabilidade solidária pelo ocorrido. Aduziu que a ilegalidade das condutas mencionadas impediu a aferição pela Administração Pública sobre a melhor contratação, o que só seria possível com a licitação, além do dano de se abrir mão da infra-estrutura. Alegou violação dos princípios da Administração Pública. Requereu a concessão de liminar para impedir a SHELL de usar os imóveis objeto do Termo de Prorrogação, para qualquer atividade, sob pena de multa diária de 100 salários mínimos em favor do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados. Ainda, requereu a citação dos réus e a procedência do pedido para declarar a ilegalidade e nulidade da cláusula VI, "b", da escritura pública, e do Termo de Prorrogação, bem como que os atos praticados pelos réus CARLOS e FERNANDO constituem ato de improbidade administrativa. Requereu a procedência dos pedidos para que os réus ROMEU, CARLOS e FERNANDO fossem condenados solidariamente ao ressarcimento do dano, consistente no valor da infra-estrutura existente no local à época da subscrição do Termo de Prorrogação, com juros e correção monetária desde o efetivo desembolso, a ser apurada em liquidação de sentença. Ainda, fossem condenados ao pagamento de indenização por dano moral difuso no valor de R\$ 10.000,00, cada um, mais juros e correção monetária em favor do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados. Requereu também a condenação dos réus CARLOS e FERNANDO ao pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano, a ser liquidada oportunamente, com juros e correção monetária desde a data do desembolso; ao pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida à época, com juros e correção monetária desde a data do desembolso; à perda da função pública que estiverem ocupando à época do trânsito em julgado da sentença; à suspensão de seus direitos políticos de cinco a oito anos; e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. A liminar foi indeferida, sendo determinada a citação dos réus (fls. 176). O MUNICÍPIO DE ASSIS requereu sua inclusão no pólo ativo da demanda (178), o que foi deferido (fls. 185). Os réus foram citados (fls. 181vº, fls. 298). A requerida SHELL apresentou contestação (fls. 220/228) e juntou documentos (fls. 229/288). Alegou, síntese, que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois não cometeu qualquer ilícito a ensejar a suposta irregularidade que o autor pretende ver declarada nesta ação. Afirmou que, tanto é verdade, que não há qualquer requerimento por parte do autor para a condenação da ré à indenização a qualquer título e que, portanto, não houve, por parte da requerida, prática de ato ilícito. No mérito, sustentou não haver quaisquer irregularidades tanto na Escritura original de Concessão de Direito Real de Uso de Área, quanto em seu Termo de Prorrogação, os quais se harmonizam perfeitamente com a legislação vigente à época dos fatos. O réu CARLOS ÂNGELO NÓBILE apresentou contestação (fls. 300/317), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na modalidade de adequação, pois não estaria correto o ingresso com Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), visando à

reparação de dano por ato de improbidade (que possui lei específica – Lei nº 8.429/92). Assim, para atender à sua pretensão, deveria o autor ter ingressado com ação de reparação de danos por improbidade e não ação civil pública. No mérito, alegou a ausência de dolo e de enriquecimento ilícito, essenciais à configuração de improbidade administrativa, bem como a inexistência de prejuízo ao Erário ou a terceiro. Impugnou, ainda, os pedidos de indenizações e multas formulados na inicial, repisando os argumentos de que não houve dano a ser indenizado. Aduziu, também a inexistência do dano moral difuso pleiteado na inicial. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos constantes da inicial. O réu FERNANDO SPINOSA MOSSINI apresentou contestação (fls. 318/338), alegando, preliminarmente a falta de interesse de agir, na modalidade de adequação, pois não estaria correto o ingresso com Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), visando à reparação de dano por ato de improbidade (que possui lei específica – Lei nº 8.429/92). Assim, para atender à sua pretensão, deveria o autor ter ingressado com ação de reparação de danos por improbidade e não ação civil pública. No mérito, alegou a ausência de dolo e de enriquecimento ilícito, essenciais à configuração de improbidade administrativa, bem como a inexistência de prejuízo ao Erário ou a terceiro. Afirmou que em seu parecer, limitou-se a opinar no sentido de que, uma vez a concessionária cumprindo os requisitos contratuais de conservação do imóvel, seria interessante a renovação para o Município, pois a prorrogação não oneraria os cofres públicos, ao contrário, o particular assumiria os riscos da atividade e ainda remuneraria os cofres públicos. Impugnou, ainda, os pedidos de indenizações e multas formulados na inicial, repisando os argumentos de que não houve dano a ser indenizado. Aduziu, também a inexistência do dano moral difuso pleiteado na inicial. Afirmou que nada fez além de expressar sua opinião jurídica com a liberdade que lhe é conferida pela Constituição, sem ultrapassar os limites legais e sem auferir qualquer vantagem pessoal. Em razão disso, não cometeu ato de improbidade administrativa, não podendo ser responsabilizado. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos constantes da inicial. O réu ROMEU JOSÉ BOLFARINI ofereceu contestação (fls. 340/415), alegando, preliminarmente, vício formal absoluto na presente demanda, pois suprimida a fase de notificação e de recebimento da petição inicial, previstas no art. 17, §§ 7º e 8º da Lei nº 8.429/92. Narrou que, em razão disso, todo o processo ficou viciado, postulando pela decretação da nulidade de todos os atos processuais até agora praticados e extinção do processo sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial, por inadequação aos termos da Lei 8.429/92. Requereu ainda a suspensão do processo, em virtude de uma medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal que suspendeu a tramitação do processo a que se refere (Reclamação nº 2.138-6), pois dois dos requeridos, às épocas dos fatos narrados na inicial, ocupavam o cargo de Prefeito do Município de Assis, exercendo as funções de “agente político”, e segundo o entendimento firmado na liminar, a Lei 8.429/92 não poderia ser aplicada a “agentes políticos”. Assim, requereu a suspensão do presente feito até o julgamento final da Reclamação 2.138-6 junto ao STF. Postulou, ainda, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois não teve qualquer participação em eventual outorga de prorrogação da concessão descrita na inicial. Aduziu que o fato de existir cláusula na escritura permitindo eventual prorrogação não quer dizer que tenha praticado ato de improbidade administrativa, até porque em referida cláusula havia a possibilidade de prorrogação, desde que: “atendidas as prescrições legais atinentes à espécie”. Afirmou que ainda que fosse possível considerar como ilegal a cláusula de prorrogação, ainda assim, não poderia ser acusado da prática de ato de improbidade, pois não teria sido o requerido que subscreveu o termo de prorrogação. Pediu a inépcia da inicial por não existir a cláusula que o autor pretende ver declarada nula. Alegou a impossibilidade jurídica do pedido por inadequação do procedimento, asseverando que o correto seria o ingresso de uma Ação Popular, e não Civil Pública, e, por consequência, o autor seria parte ilegítima para promover esta demanda. Aduziu, ainda, a falta de interesse de agir do Ministério Público, afirmando que quem deveria promover a presente ação seria o Município de Assis, se entendesse necessário. Postulou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92, em razão de suposta ofensa ao princípio da bicameralidade. Postulou pela irretroatividade da Lei nº 8.429/92 ao fato por ele praticado, que ocorreu em 12.10.89. Argüiu também a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que toda a tramitação do procedimento obedeceu aos ditames da legislação vigente à época e eventual inserção da possibilidade de prorrogação do contrato veio acompanhada da expressão “atendidas as prescrições legais atinentes à espécie”. Afirmou inexistir demonstração de prejuízo a ser indenizado, bem como a demonstração de dolo ou culpa por parte do requerido ou da ocorrência de dano moral difuso, além do que não haveria previsão legal para a indenização por danos morais como sanção de ato de improbidade. Requereu o acolhimento das preliminares e, subsidiariamente a improcedência dos pedidos iniciais. O Ministério Público se manifestou sobre as contestações (fls. 417/426) requerendo fossem afastadas as preliminares argüidas pelos réus e o julgamento imediato do mérito, com a procedência dos pedidos iniciais. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, o Ministério Público reiterou seu pedido de julgamento imediato do mérito (fls. 432); no mesmo sentido o Município de Assis (fls. 433) e a requerida SHELL (fls. 444/445). O réu ROMEU requereu a produção de prova testemunhal (fls. 442). Vieram-me conclusos os autos. Passo a analisar as preliminares argüidas: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré SHELL, pois dentre outros pedidos contidos na inicial, o autor postula a declaração de ilegalidade e nulidade da cláusula segunda, da escritura pública, e do Termo de Prorrogação firmado entre o Município e a ré. Dessa forma, a ré SHELL é litisconsorte passiva necessária na presente demanda, em razão da natureza da relação jurídica existente entre o Município e a ré, pois eventual decisão judicial a ser proferida a respeito desta relação existente entre as partes (Contrato de Concessão e seu Termo de Prorrogação) deverá produzir efeitos sobre todos os seus sujeitos, o que torna indispensável a presença da requerida no processo. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva do réu ROMEU, pois segundo a inicial ele teria inserido a cláusula de prorrogação da cessão efetivada, em desacordo com a legislação municipal, bem como com o edital da licitação realizada. Se há ou não a possibilidade de ser responsabilizado por isso, tal questão se refere ao mérito. Com relação ao pedido de reconhecimento de nulidade pela falta de notificação prévia e

defesa preliminar antes do recebimento da inicial, é de se verificar que o § 7º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa foi acrescentado por meio de medida provisória, que, em matéria processual, não tem cabimento. Com efeito, o elemento urgência não estava presente quando da edição da espécie normativa, porquanto matéria processual não se subsume a ele. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão abaixo transcrito: Processo REsp 767331 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO Data da Publicação DJ 21.09.2005 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 767.331 - RS (2005/0116736-7) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO RECORRENTE : EGON BIRLEM ADVOGADO : DOMINGOS SINHORELLI NETO E OUTROS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO INTERES. : DOMINGOS SINHORELLI NETO E OUTROS ADVOGADO : DOMINGOS SINHORELLI NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de recurso especial interposto por EGON BIRLEM, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado, verbis: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DOS DEMANDADOS INTRODUZIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01. CITAÇÃO. VALIDADE. Em matéria processual o uso da MP é absolutamente impróprio, revelando direta e flagrante afronta ao princípio da urgência exigido pela Carta Política para seu uso. A Medida Provisória é espécie legislativa de caráter especial e excepcional e há de ser utilizada de forma a não transbordar um mínimo grau de razoabilidade e somente em questões de relevância e urgência, com apreciação obrigatória e imediata do Poder legislativo. Flagrante a inconstitucionalidade de Medida Provisória, ausente o requisito da urgência prevista da CF/88, o qual é plenamente apreciável jurisdicionalmente, principalmente quando, como no caso em tela, a medida tem por objeto a modificação de disposições processuais há muito consolidadas e determinadas mediante a tramitação exaustiva de processo legislativo. Nesse sentido, a edição da Medida Provisória nº 2255-45, de 24.08.01, que cria a figura da notificação prévia dos denunciados, configura abuso do poder de legislar, por parte do Chefe do Poder Executivo, violando o art. 62 da Constituição Federal. Superveniente Emenda Constitucional nº 32/01 que não recepcionou referida Medida Provisória, pois ao alterar o art. 62, da Constituição Federal, vedou a edição de Medidas Provisórias sobre matérias relativas a processo civil. Em sendo assim, válidas as citações efetuadas, porquanto prescindível a notificação prévia dos denunciados, restando hígida a redação original da Lei 8.429/92. Ajuizada a ação em 01/11/2001, com término do mandato de Prefeito em dezembro de 1996 e, uma vez válida a citação dos demandados efetivada em 30/11/01, é de ser afastada a prescrição da ação. Inaplicabilidade da regra inserta no art. 515, § 3º, do CPC. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA." (fl. 671) Sustenta o recorrente violação aos arts. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, acrescida pela MP 2225, de 24/09/2001; 267, inciso IV, do CPC e 2º, §§ 1º e 2º e 6º, da LICC, aduzindo, em síntese, que embora a EC nº 32/01 vede a edição de Medida Provisória para regular matéria processual civil, as alterações da Lei nº 8.429/92 são anteriores e não foram revogadas. Assim, estando em vigor e exigindo a notificação prévia do requerido da ação civil pública, é de se reconhecer a ausência de pressuposto de fundamento da ação, devendo ser decretada a sua extinção sem julgamento do mérito. Alega, ademais, que o acórdão não se presta a reconhecer a inconstitucionalidade da lei em questão. Relatados. Decido. Tenho que a presente postulação não merece prosperar. Verifico que para dirimir a demanda, o Tribunal a quo pautou-se em fundamentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a competência deste Tribunal para solucionar da demanda, sob pena de usurpar a competência do Pretório Excelso. De fato, confirmam-se os seguintes trechos a corroborar tal assertiva, litteris: "E, no tópico, com razão o ilustre representante do Ministério Público, ora apelante, quando afirma que a superveniente Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 não recepcionou referida Medida Provisória, pois ao alterar o art. 62, da Constituição Federal, vedou a edição de medidas provisórias sobre matérias relativas a processo civil. E nem poderia ser diferente. Em matéria processual o uso da MP é absolutamente impróprio, revelando direta e flagrante afronta ao princípio da urgência exigido pela Carta Política para seu uso. Em primeiro lugar, necessário o juízo de repúdio ao exercício demasiado do instituto da Medida Provisória, que deveria servir única e exclusivamente para medidas urgentes, mas que tornou-se prática corriqueira dos últimos Governos. Em segundo lugar, feita essa consideração, de cunho genérico, a tal prática tal usual no Poder Executivo Federal, é flagrante a inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, ante à ausência do requisito da urgência prevista na CF/88, a invocar o uso do instituto. De fato, a Medida Provisória é espécie legislativa de caráter especial e excepcional, razão pela qual deve ser utilizada de forma a não transbordar um mínimo grau de razoabilidade. Em virtude disso, o constituinte originário estabeleceu essa concessão ao Chefe do Poder Executivo em questões de relevância e urgência, com apreciação obrigatória e imediata do Poder legislativo. A norma constitucional é expressa: ... Omissis. Nesse sentido, a edição da Medida Provisória nº 2225-45, de 24.08.01 configura abuso do poder de legislar, por parte do Chefe do Poder Executivo, violando o art. 62 da Constituição Federal." (fls. 678/679) Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 24 de agosto de 2005. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, relator No mesmo sentido o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementa abaixo transcrita: AI 323.340-5/5-00 Quinta Câmara de Direito Público Relator: Desembargador Xavier de Aquino v. u., 29 de abril de 2004 EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45, DE 04.9.2001 — PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES - DESNESSIDADE E DESCABIMENTO - Com efeito, a Medida Provisória n. 2.225-45, de 04.09.2001, até a presente data não foi reeditada, nem mais poderá sê-lo, por força da Emenda Constitucional n. 32, de 11.09.2001, que, dentre outros casos, passou a vedar sua reedição sobre matéria relativa a direito processual civil. Como não foi, também, convertida em lei, perdeu ela, a toda evidência, sua eficácia e efeitos jurídicos, de sorte que a mera citação dos requeridos e apresentação de contestação não ostentam nenhuma ilegalidade — Inteligência da CF/1988, art. 62, inciso I, alínea "b", e seu § 3º —

Decisão mantida — Recurso desprovido. Assim, a regular citação dos réus e o oferecimento de contestação não representa nenhuma ilegalidade, não havendo que se falar em nulidade dos atos processuais. No que tange ao pedido de suspensão do feito efetuado pelo réu ROMEU, já se pronunciou a 1ª Seção do STJ, em julgamento realizado no dia 26/04/06, exarou o pronunciamento de que "a reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante. Se o futuro provimento jurisdicional a ser proferido pelo Supremo na Reclamação n.º 2.138-6/DF não vincula o juízo da ação de improbidade, não há razão para suspender o processo por esse fundamento" (EREsp 681.174/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/05/06). O colendo Supremo Tribunal Federal, em data de 15/09/2005, apreciou o mérito da ADI nº 2797/DF, declarando, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal. Em consequência, é o juízo singular o competente para processar e julgar as ações propostas contra prefeitos e ex-prefeitos. Rejeito também as preliminares de inépcia da petição inicial, ilegitimidade e falta de interesse do Ministério Público e inadequação do procedimento. A legitimidade do Ministério Público decorre da Constituição Federal, artigo 129, inciso III e é evidente que se o ato administrativo praticado é considerado ilegal, o interesse na correção e punição é coletivo e não individual, porque atinge o erário e afronta a moralidade administrativa, princípio consagrado na Constituição Federal. Este é o ensinamento de ALEXANDRE DE MORAES, para quem "A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio público por ato de improbidade, quanto a aplicação das sanções do artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de conduta irregular". "O artigo 129, III, da Constituição Federal, estabelece como uma das funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". "Essa disposição constitucional ampliou o rol previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei Federal no. 7.347/85, para incluir a defesa, por meio de ação civil pública, de interesses transindividuais, possibilitando a fixação de responsabilidades (ressarcimentos ao erário; perda do mandato; suspensão dos direitos políticos; aplicação de multas) por prejuízos causados não só aos interesses expressamente nela previstos, mas também quaisquer outros de natureza difusa ou coletiva, sem prejuízo da ação popular. Entre estes outros interesses não previstos na Lei citada, destaca-se a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa, ambos de natureza indiscutivelmente difusos" (DIREITO CONSTITUCIONAL, atlas, 1997, p.270). E conclui o mestre: "Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que constitui nada mais do que uma mera denominação das ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses meta-individuais". "Assim, não se pode negar que a ação civil pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão no artigo 12 da Lei 8.249/92 (de acordo com o art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal) e art. 3º da Lei Federal no. 7.347/85" (ob. cit. p. 271). Neste sentido também é a Jurisprudência: "DTDE 19990429 - CORG T1 - ORG PRIMEIRA TURMA. EMEN PROCESSUAL CIVIL - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública, visando ao ressarcimento de danos ao erário municipal. Recurso provido. RELA GARCIA VIEIRA. FONT DJ DATA:01/07/1999 PG:00121". "DTDE 19991206. CORG S1. ORG PRIMEIRA SEÇÃO. EMEN PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. A Lei n. 7.347/85 autoriza o MINISTÉRIO PÚBLICO a propor ação civil pública, quando houver dano ao erário. 2. Divergência de entendimento entre a 1ª e 2ª Turmas que autoriza o recurso. 3. Embargos de divergência rejeitados. RELA ELIANA CALMON. FONT DJ DATA:21/08/2000 PG:00089". "ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Ação Civil Pública - Ajuizamento pela Municipalidade de Ubatuba visando o ressarcimento de danos patrimoniais causados ao erário público por ex-Prefeito - Desistência apresentada, tendo em vista nova eleição e posse do co-réu no cargo de Prefeito - Ministério Público veio assumir a titularidade da ação - Previsão do parágrafo 3º, do artigo 5º, da Lei n. 7.347/85 - Legitimidade ativa reconhecida (artigos 1º, da Lei n. 7.347/85 e 129, inciso III, da Constituição Federal) - Recurso desprovido". (Agravo de Instrumento n. 226.678-5/0 - Ubatuba - 8ª Câmara de Direito Público - Relator: Paulo Travain - 13.06.01 - V.U.). "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Preliminar - Falta de interesse de agir do Ministério Público - Inocorrência - O ajuizamento da presente ação fez-se necessário para a obtenção do ressarcimento dos danos causados ao erário municipal e da condenação do co-réu em multa civil - Preliminar rejeitada". (Apelação Cível n. 129.950-5 - Mirante do Paranapanema - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Geraldo Lucena - 21.06.00 - V.U.) Sabe-se que o extraordinário avanço e a sofisticação dos meios de comunicação acabaram por desnudar as atividades públicas e privadas. Contudo, o teor das informações preocupa a sociedade como um todo, daí porque ganhou evidência a ação civil pública. Com a independência e as prerrogativas insculpidas na Constituição de 1988, o Ministério Público passou a exercer papel preponderante no controle da moralidade administrativa. Embora a pessoa jurídica interessada tenha legitimidade para opor ação de responsabilidade, com fulcro na lei que rege a ação civil pública, a prática tem demonstrado que na maioria das vezes, elas propõem a ação quando há mudança de governo, assumindo mais aspecto de retaliação política do que propriamente defesa do interesse público. Desta forma, o Ministério Público tornou-se o guardião constitucional da probidade, devendo o Judiciário reconhecer a importância do tema, agindo com severidade, mas ao mesmo tempo com prudência e ponderação. Afasto também a alegação de inconstitucionalidade da Lei 8.429/92. Com efeito, o E. Tribunal de Justiça de

São Paulo já decidiu que: "Com respeito à alegação de inconstitucionalidade da Lei de Improbidade Administrativa - 8.439/92, bem destacou a Procuradoria de Justiça que inicialmente o projeto de lei foi aprovado pela Câmara, quando foi aprovada, em total observância ao art. 65 parágrafo único da CF. A questão já foi apreciada pelo STF ao indeferir liminar na ADIn referida na r. sentença, a fl. 838 (ADIn 2.182/DF - Medida Cautelar, rel. Min. Maurício Corrêa) (TJSP, Apelação Cível com Revisão nº 406.523-5/5-00, da Comarca de Assis). Uma vez afastadas as preliminares, observo que o presente processo comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é de direito e de fato, mas não há necessidade de produzir novas provas em audiência, pois as declarações e os documentos já acostados aos autos são suficientes para a formação da convicção acerca do mérito desta demanda. Por essa razão, indefiro o requerimento de produção de provas ofertado às fls. 442. Da conduta do réu ROMEU. O autor imputa responsabilidade ao réu ROMEU porque ele fez inserir indevidamente a cláusula segunda da escritura pública, que abriu espaço para a prorrogação da concessão. À primeira vista parece ter ocorrido ilegalidade no ato praticado, ou seja, o réu ROMEU extrapolou os limites de sua competência ao inserir tal cláusula. Isso porque o art. 2º da Lei Municipal nº 2.699 de 28 de agosto de 1989 estabeleceu o prazo de 16 anos para a concessão, senão veja-se: "Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar sob a égide do instituto de Concessão de Direito Real de Uso, à empresa Jurídica devidamente constituída, pelo prazo de 16 (dezesesseis) anos, precedida de Licitação pública, sob modalidade de concorrência, as áreas descritas nos Anexos I e II, integrantes desta lei". Porém a inserção de tal cláusula, embora tenha consistido em uma irregularidade, não foi capaz de macular o contrato de concessão firmado entre as partes. Isso porque, ao estabelecer a possibilidade de prorrogação do contrato, ressaltou a necessidade de que fossem atendidas as prescrições legais atinentes à espécie. Ora, durante os 16 anos de vigência do contrato, poderia ser promulgada uma nova lei que permitisse a prorrogação do contrato. Ressalte-se que a data da lavratura da Escritura Pública de Concessão (1989) é anterior à própria Lei de Licitações (8.666/93). Assim, se ao longo dos 16 anos de vigência do contrato não houvesse a promulgação de uma lei possibilitando a prorrogação, sua ocorrência não seria possível, posto que não haveria o atendimento das prescrições legais atinentes à matéria. Destarte, embora a inserção tenha sido indevida, não foi capaz de, por si só gerar qualquer ilegalidade ou nulidade no momento em que foi lançada na Escritura Pública de Cessão, pois eventual prorrogação dependeria de manifestação de vontade de ambas as partes e da observância das normas legais atinentes à matéria. Tal ilegalidade somente ocorreu em 06/12/2004, quando da efetiva prorrogação do contrato, que foi feita em desconformidade com a legislação atinente à matéria - já que não houve o advento de lei prevendo a prorrogação - e, ainda, tal prorrogação se deu sem a realização de licitação. Portanto, a ressalva contida na cláusula inserida, "... atendidas as prescrições legais atinentes à espécie", impede o reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pelo réu ROMEU, haja vista que tal cláusula, conforme exposto, por si só, não determinou a prorrogação ilegal do contrato de concessão de uso das áreas descritas na inicial. Nessa linha de raciocínio, forçoso é reconhecer a improcedência dos pedidos formulados na inicial em relação ao réu ROMEU. Da conduta do réu FERNANDO. Respeitada a posição em sentido contrário, entendo que a conduta do réu FERNANDO não pode ser considerada como ato de improbidade administrativa. Com efeito, embora tivesse o dever jurídico de dar a solução correta ao caso, dizendo que a prorrogação dependeria de licitação, não pode ser responsabilizado por ter emitido parecer no sentido da possibilidade da prorrogação. Na qualidade de advogado, não pode ser punido por expressar sua opinião jurídica e, no presente caso, não pode ser punido por sua interpretação jurídica acerca da legislação atinente à matéria divergir da interpretação deste juízo, que entende não ser possível a prorrogação contratual da forma que fora efetivada. Assim, o réu FERNANDO nada fez além de expressar sua opinião jurídica com a liberdade que lhe é conferida pela Constituição da República, sendo que não há provas de que tenha auferido qualquer vantagem com isso. Ademais, sabe-se que o parecer jurídico não é vinculante. O advogado público, quando chamado a dar uma consulta jurídica emite opinião. Esta opinião é, na lição de Hely Lopes Meirelles, um ato enunciativo, que não cria direitos e obrigações como acontece no caso de um ato administrativo. Seguindo esse raciocínio, não é difícil perceber que o advogado parecerista não pratica ato de improbidade administrativa, caso ofereça interpretação jurídica dissonante da do Ministério Público ou do Juízo, exceto, é claro, nos casos de evidente dolo. Destarte, não há como imputar ao réu FERNANDO a prática de ato de improbidade administrativa, devendo ser julgados improcedentes os pedidos formulados contra ele na inicial. Da conduta do réu CARLOS. O autor atribui ao réu CARLOS a prática de ato de improbidade administrativa por ter subscreto o Termo de Prorrogação sem que houvesse lei que autorizasse tal prorrogação e, ainda, sem a realização de licitação. Restou demonstrado que o réu CARLOS, ao subscrever referido termo de prorrogação agiu em desconformidade com a legislação pertinente, violando o princípio da legalidade. Com efeito, para possibilitar a prorrogação do contrato de concessão, com a dispensa da realização de licitação, a lei deveria ter sido expressa nesse sentido, pois a legalidade estrita que vigora como princípio na Administração Pública estabelece que ao administrador somente é dado fazer aquilo que está previsto em lei. Diferentemente do que ocorre no âmbito do particular, a quem é dado fazer tudo aquilo que a lei não proíba, para o administrador, somente é possível fazer aquilo que ela determine. Atualmente, a Administração está adstrita aos mandamentos legais, podendo apenas atuar como e nos limites que a lei determina, sendo que a inexistência de lei corresponde a um não fazer para o administrador público. A atividade administrativa contemporânea está intimamente jungida ao princípio da legalidade positiva, sendo que a Administração Pública não poderá atuar senão depois que o legislador tenha fixado o modelo de suas ações futuras. O princípio da legalidade no Estado contemporâneo, contrariamente ao período do Estado liberal, determina que a Administração só poderá fazer o que expressamente previsto em lei, sendo que a ausência de norma proibitiva ao Poder Público, corresponde a uma previsão negativa a sua atuação. A ausência de lei regulando determinada situação concreta tem o mesmo significado, para a Administração, da existência de prescrição legal vedando a atuação

administrativa. A falta de lei à Administração corresponde a uma vedação, um não fazer. De fato, o réu CARLOS ao assinar referido Termo de Prorrogação agiu em desconformidade com a Lei Municipal nº 2.699/89 e com o edital da licitação, que não previam a possibilidade de prorrogação da concessão. Ademais, uma nova Concessão de Direito Real de Uso dos Imóveis descritos na inicial dependeria, no mínimo, da realização de uma nova licitação, pois a prorrogação efetivada não se enquadra em nenhuma das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 17, §§ 2º e 4º, 24 e 25 na Lei 8.666/93. A licitação é regra e sua dispensa ou inexigibilidade são exceções, que não podem ser invocadas num juízo de oportunidade e conveniência, somente podendo ocorrer nos casos previstos em lei. Portanto, ao subscrever o Termo de Prorrogação de Concessão de direito Real de Uso da área descrita na inicial por mais 15 anos, sem que a legislação Municipal permitisse e sem a realização da necessária licitação, o réu CARLOS agiu em desconformidade com a lei, violando o princípio da legalidade, praticando, pois, ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92. Do dolo dos réus e dos danos. Aduz o autor que os danos decorrentes das ilegalidades praticadas pelos réus consistiriam no fato de que todo o patrimônio que se reverteria em favor do Município ainda se encontra nas mãos de particulares. Ainda, que a realização de licitação seria a garantia de que o Município receberia uma proposta mais vantajosa. Uma vez que a cláusula de reversão do patrimônio foi preservada no termo de prorrogação, não restou demonstrada a ocorrência deste dano, já que, "findo o prazo da outorga concessiva, todos os investimentos reverterão ao Poder Concedente, independentemente do pagamento da indenização". Assim, não houve comprovação de qual seria o dano suportado pelo Município pelo não recebimento imediato das benfeitorias existentes no imóvel, já que, ao término do contrato, as receberia. Não há notícias de que referidas benfeitorias estejam sendo destruídas ou deterioradas, não havendo, portanto, demonstração de prejuízo. Da mesma forma, não é possível mensurar o eventual dano sofrido em razão da não realização de licitação, até mesmo porque não restou demonstrado se o valor pago mensalmente pela ré SHELL é inferior ao que deveria ser pago. Assim, ainda que tenha ocorrido eventual dano ao Erário, tal dano não restou demonstrado nos autos, não sendo possível a condenação à reparação de danos. Também não há provas de que as partes tenham agido com dolo, ou má-fé, até porque o Termo de Prorrogação de Concessão de Direito Real de Uso firmado entre as partes (fls. 45/46) estabeleceu que a ré SHELL pagaria "180 (cento e oitenta) prestações mensais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada uma, sendo correspondente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada área, quantia esta que a Concessionária desembolsará em favor da PREFEITURA pela utilização das mesmas sem qualquer ônus ao Erário Público Municipal". (cláusula primeira, "b"). Todavia, a não demonstração dos danos e de que os réus tenham agido com dolo não impede a configuração da prática de ato de improbidade administrativa, por violação aos princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92, conforme entendimento do STJ. A inexistência de demonstração de dolo ou má-fé e da ocorrência de prejuízo, somente torna descabida a condenação ao ressarcimento de danos, senão, veja-se: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPESAS DE VIAGEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. SANÇÃO DE RESSARCIMENTO EXCLUÍDA. MULTA CIVIL REDUZIDA. 1. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Precedente da Turma. 2. A aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo tribunal ou conselho de contas (art. 21, II, da Lei 8.429/92). 3. Segundo o art. 11 da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente a prática de ato que visa fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência (inciso I), ou a ausência de prestação de contas, quando esteja o agente público obrigado a fazê-lo (inciso VI). 4. Simples relatórios indicativos apenas do motivo da viagem, do número de viajantes e do destino são insuficientes para comprovação de despesas de viagem. 5. A prestação de contas, ainda que realizada por meio de relatório, deve justificar a viagem, apontar o interesse social na efetivação da despesa, qualificar os respectivos beneficiários e descrever cada um dos gastos realizados, medidas necessárias a viabilizar futura auditoria e fiscalização. 6. Não havendo prova de dano ao erário, afasta-se a sanção de ressarcimento prevista na primeira parte do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92. As demais penalidades, inclusive a multa civil, que não ostenta feição indenizatória, são perfeitamente compatíveis com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos). 7. Sentença mantida, excluída apenas a sanção de ressarcimento ao erário e reduzida a multa civil para cinco vezes o valor da remuneração recebida no último ano de mandato. 8. Recurso especial provido. (REsp 880662 / MG ; RECURSO ESPECIAL nº 2006/0170488-9, rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 01.03.2007, p. 255). Portanto, mesmo não havendo demonstração de efetivos prejuízos ao erário Municipal, houve a prática de ato de improbidade administrativa por violação ao princípio da legalidade. Das conseqüências jurídicas Assim, como uma das conseqüências da configuração de ato de improbidade administrativa, o Termo de Prorrogação de Concessão de Direito Real de Uso subscrito pelo réu CARLOS e a ré SHELL em 06/12/2004 deve ser declarado nulo. A anulação de um ato que contenha vício de legalidade pode ocorrer tanto pela própria Administração Pública (controle interno), quanto pelo Poder Judiciário (controle externo). O pressuposto da anulação é que o ato possua um vício de legalidade em algum de seus requisitos de formação. A anulação decorre do controle de legalidade dos atos administrativos. Uma vez que o ato administrativo ofende a lei, é lógico afirmarmos que a invalidação opera efeitos ex-tunc, retroagindo à origem do ato, ou seja, como bem explicita Bandeira de Melo: "fulmina o que já ocorreu, no sentido de que se negam hoje os efeitos de ontem". Ainda, identificado o ato de improbidade administrativa praticado pelo réu CARLOS, o próximo passo é a aplicação das sanções originalmente

previstas na Constituição Federal (art. 37, § 4º) e repetidas na Lei nº 8.429/92, nos artigos 5º, 6º, 8º e 12º. Nesse passo, não se pode ignorar o princípio da proporcionalidade, que faz com que haja a dosagem no momento da imposição das penas previstas, levadas em consideração as peculiaridades e os respectivos reflexos do ato de improbidade administrativo enfocado. No sentido do exposto: "As sanções do art. 12, da Lei 8.429/92, não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa claro o § único do mesmo dispositivo." (STJ - 1ª Turma, REsp 505.068-PR, rel. Min. Luiz Fux, j. 9.9.03). Desse modo, no presente caso, não é razoável acolher todas aquelas sanções citadas pelo Ministério Público na inicial, vez que não houve a demonstração de efetivos danos ao Patrimônio Público, nem tampouco, enriquecimento ilícito. Assim, para a punição do réu mostra-se suficiente, a título de pena, a condenação dele à multa civil de cinco vezes o valor da remuneração percebida por ele na época dos fatos. No que tange ao pedido de condenação à indenização por danos morais difusos, entendo não ser possível sua concessão, pois não vislumbro compatibilidade dos danos morais com a matéria discutida nos autos. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e José Delgado (voto-vista), negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (voto-vista) os Srs. Ministros Denise Arruda (voto-vista) e Francisco Falcão (voto-vista). Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Luiz Fux, Relator." (REsp 598281 / MG; RECURSO ESPECIAL 2003/0178629-9 - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do julgamento: 02/05/2006 - Data da publicação: DJ 01.06.2006 p. 147). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos formulados na inicial pelo Ministério Público para o fim de: a) DECLARAR a ilegalidade e nulidade do Termo de Prorrogação de Concessão do Direito Real de Uso celebrado entre a Prefeitura Municipal de Assis e a SHELL DO BRASIL S/A, atualmente denominada SHELL BRASIL LTDA. b) DECLARAR como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública (legalidade) a subscrição efetuada pelo réu CARLOS ÂNGELO NÓBILE do Termo de Prorrogação de Concessão do Direito Real de Uso celebrado entre a Prefeitura Municipal de Assis e a SHELL DO BRASIL S/A, atualmente denominada SHELL BRASIL LTDA., uma vez que foi feito em desconformidade com a legislação municipal e sem a realização de licitação. c) CONDENAR o réu CARLOS ÂNGELO NÓBILE, com fundamento no art. 12, inciso III da Lei nº 8.429/92 à multa civil de cinco vezes o valor da remuneração percebida por ele na época dos fatos. Ainda, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público contra os réus FERNANDO SPINOSA MOSSINI e ROMEU JOSÉ BOLFARINI. P. R. I. Assis-SP, 26 de julho de 2007. ANDRÉ LUIZ DAMASCENO CASTRO LEITE Juiz Substituto

Imprimir Fechar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2015.0000415545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0146440-87.2008.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que são apelantes CARLOS ANGELO NOBILE, SHELL BRASIL LTDA, SHELL DO BRASIL SA e MINISTERIO PUBLICO, são apelados MINISTERIO PUBLICO, CARLOS ANGELO NOBILE e SHELL BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento às apelações e ao reexame necessário, este considerado interposto. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) e FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

FERMINO MAGNANI FILHO
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO Nº 17623
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0146440-87.2008.8.26.0000
 COMARCA DE ORIGEM: ASSIS
 APELANTE(S): CARLOS ÂNGELO NÓBILE
 SHELL BRASIL LTDA
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 APELADO(S): OS MESMOS
 MUNICÍPIO DE ASSIS
 FERNANDO SPINOSA MOSSINI
 ROMEU JOSÉ BOLFARINI
 REEXAME NECESSÁRIO

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – Inocorrência – Verificação da pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda – Ampliação do rol das pessoas sujeitas à responsabilidade pela prática de atos desonestos e ímprobos – Preliminar afastada.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Improbidade administrativa – Demanda cujo objeto consistia na condenação dos réus nas penas previstas na Lei nº 8.429/1992, pela subscrição de Termo de Prorrogação de Concessão de Direito Real de Uso sem a realização de licitação – Manutenção dos fundamentos lançados na r. sentença, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte – Apelações e reexame necessário, este considerado interposto, não providos.

Vistos.

Apelações interpostas por Carlos Ângelo Nóbile, Shell Brasil Ltda e do Ministério Público do Estado de São Paulo, contra r. sentença do digno Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis (fls 447/476 - integrada a fls 504/510), que julgou parcialmente procedente ação civil pública Ministerial ajuizada em face do Município de Assis, Carlos Ângelo Nóbile, Fernando Spinosa Mossini, Romeu José Bolfarini e Shell Brasil Ltda (atual denominação de Shell do Brasil S/A). Demanda cujo objeto consistia na condenação dos réus nas penas previstas na Lei nº 8.429/1992, consistente na prorrogação não licitada, por 15 anos, de contrato de direito real de uso de imóveis da Municipalidade Assisense, destinados à instalação de postos de combustíveis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Recurso de Carlos Ângelo Nóbile focado na ausência de prejuízo ao erário Assisense (fls 478/486).

Segue o apelo da Shell Brasil Ltda, focado nestes termos: a) ilegitimidade passiva *ad causam*; b) regularidade do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso da Área objeto da lide e de seu Termo de Prorrogação (fls 512/525).

Recurso adesivo do Ministério Público Paulista pautado na tese essencial de procedência integral do pedido formulado na inicial (fls 543/554).

Recursos respondidos (fls 536/542).

Manifestou-se a Procuradoria da Justiça pelo improvimento das apelações de Carlos Ângelo e Shell Brasil, e pelo provimento do recurso adesivo do *Parquet* (fls 560/569).

Remetidos os autos à Mesa, os recursos foram improvidos (fls 577/583).

Peticionou a Shell Brasil Ltda noticiando a ausência de intimação de seus patronos desde a distribuição deste feito a esta Instância *ad quem* (fls 587/588). Irregularidade certificada pela Serventia, co'a retificação do andamento perante o Sistema de Automação da Justiça – SAJ (fls 592/593).

Petição processada como embargos de declaração (fls 595), pugnando a Procuradoria Geral de Justiça pelo acolhimento (fls 598/600).

Embargos declaratórios acolhidos, para o fim de anular o acórdão de fls 577/583 e restaurar os todos os atos praticados desde a distribuição do apelo neste Tribunal (fls 617/620).

Instada a se manifestar, reiterou a Procuradoria o pedido de desprovimento dos apelos de Carlos Ângelo Nóbile e Shell Brasil Ltda (fls 626).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

É o relatório.

1- Cadastramento retificado pela Serventia, sem qualquer outra manifestação substancial das partes (fls 592/593).

Autos regularizados e em ordem para análise.

2- Considero interposto o reexame necessário.

A procedência parcial da ação civil pública, por consectário lógico, dá azo a essa espécie recursal. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – REEXAME NECESSÁRIO – CABIMENTO – APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. 1- “Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei n° 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário” (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJE 29.5.2009). 2- Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp n° 1219033/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, j. 17/03/2011).

3- Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da Shell do Brasil Ltda vez que, como pontua Cândido Rangel Dinamarco, *sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou o patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa* (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª edição, página 313, item 545, Malheiros, 2009).

E mais: a legitimidade *ad causam* revela a pertinência subjetiva do demandante ou do demandado. *Depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

restringi-la (obra supra, página 313).

No mais, ressaltó que o alcance trazido pela Lei de Improbidade Administrativa amplia o rol das pessoas sujeitas à responsabilidade pela prática de atos desonestos e ímprobos, mesmo que nem sejam agentes públicos. Assim:

Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

4- Ao mérito:

Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Paulista em face do Município de Assis, Carlos Ângelo Nóbile, Fernando Spinosa Mossini, Romeu José Bolfarini e Shell Brasil Ltda (atual denominação de Shell do Brasil S/A).

Sustentou o *Parquet* que Carlos Ângelo Nóbile, então prefeito de Assis, e a requerida Shell Brasil S/A, procederam a prorrogação por 15 anos, sem licitação e com base apenas em parecer favorável do Procurador Jurídico da Municipalidade, Fernando Spinosa Mossini, mediante termo datado de 06/12/2004, do direito de uso das áreas situadas na Rua André

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA PERINI ANTONINI RIBEIRO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/12/2019 às 12:14:55 sob o número 10087948520198260047. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pasta/digitalsg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1008794-85.2019.8.26.0047 e código 4BF0F66.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Perini, esquina com a Rua Antônio Zuardi, e na Avenida Rui Barbosa, esquina com a Avenida Doutor Dória. É que a Shell havia vencido a Concorrência Pública nº 06/89, datada de 03/10/1989, e firmou contrato com o Município pelo período de seis anos, entre 12/10/1989 a 12/10/2005, na gestão do prefeito Romeu José Bolfarini, que incluiu na referida escritura pública cláusula facultativa de prorrogação dessa concessão (fls 2/13).

O *decisum* de primeiro grau julgou a ação parcialmente procedente para o fim de: a) **DECLARAR** a ilegalidade e nulidade do Termo de Prorrogação de Concessão do Direito Real de Uso celebrado entre a Prefeitura Municipal de Assis e a **SHELL DO BRASIL S/A**, atualmente denominada **SHELL BRASIL LTDA**. b) **DECLARAR** como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública (legalidade) a subscrição efetuada pelo réu **CARLOS ÂNGELO NÓBILE** do Termo de Prorrogação de Concessão do Direito Real de Uso celebrado entre a Prefeitura Municipal de Assis e a **SHELL DO BRASIL S/A**, atualmente denominada **SHELL BRASIL LTDA**, uma vez que foi feito em desconformidade com a legislação municipal e sem a realização de licitação. c) **CONDENAR** o réu **CARLOS ÂNGELO NÓBILE**, com fundamento no art. 12, inciso III da Lei nº 8.429/92 à multa civil de cinco vezes o valor da remuneração percebida por ele na época dos fatos.

A demanda foi julgada improcedente em relação aos corréus Fernando Spinosa Mossini e Romeu José Bolfarini (fls 447/476 integrada a fls 504/510).

Ponto que a r. sentença apelada está suficientemente motivada e deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, consoante o artigo 252 do Regimento Interno desta Corte, assim redigido: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da de-*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

cisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando, predominantemente, reconhece *a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 04/09/2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 21/11/2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, relatora Ministra Eliane Calmona, j. 17/12/2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 1º/12/2003).

E ainda:

PROCESSO CIVIL – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 535 E 475, II, DO CPC – ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COMO RAZÃO DE DECIDIR – POSSIBILIDADE. 1- Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente. 2- Não incorre em omissão o acórdão que adota os fundamentos da sentença como razão de decidir. 3- Recurso especial improvido (STJ-REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, relatora Ministra Eliane Calmona, j. 26/10/2004).

Também o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido que é possível adotar os fundamentos [...] *quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator* (ACO nº 804/RR, relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO nº 24/RS, relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE nº 271771/SP, relator Ministro Nêri da Silveira, DJ 1º/08/2000).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

Por meu voto, nego provimento às apelações e ao reexame necessário, este considerado interposto.

Ficam as partes e respectivos procuradores cientificados que eventuais recursos interpostos contra esta decisão poderão ser submetidos a julgamento virtual nos termos do artigo 154 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Eventual oposição deverá ser formalizada no momento de sua interposição ou resposta (Resolução TJSP nº 549/2011). O silêncio será interpretado como anuência ao julgamento virtual.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator



Recurso Nº 0146440-87.2008.8.26.0000/50001

Trata-se de recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, sob alegação de violação a dispositivos legais.

O recurso não merece trânsito.

A apregoadá afronta aos artigos 458, inciso II e 535, do Código de Processo Civil não rende ensejo à abertura da via especial porque o acórdão não está desprovido de fundamentação. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum*, não se traduz em maltrato às normas apontadas como violadas.

Noutro bordo, ressalte-se, a Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, deixou de prever a formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários, nem tampouco existe relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir de modo uniforme a demanda.

A propósito disto, no AgRg no REsp 1.280.560/PA, o Ministro Humberto Martins elaborou sintética ementa em tal sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. TERCEIRO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. A questão jurídica nos autos refere-se à



necessidade de o agente público figurar como litisconsorte na ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 2. A posição sedimentada desta Corte apresenta-se no sentido de que, "nas Ações de Improbidade, inexistente litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC (disposição legal ou relação jurídica unitária)." (Precedente: REsp 896.044/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 19/04/2011) Agravo regimental improvido.

Não bastasse, o C. Superior Tribunal de Justiça também enfatiza a questão fática para identificar o litisconsórcio necessário, como se pode ver em AgRg no REsp 1230039/MG, REsp 1243334-SP, AgRg no Ag 1322943-SP, REsp 335387-AL e REsp 1226324/SP.

No mais, ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas, isso sem falar que rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inadmito, pois, o recurso especial.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2016.

RICARDO DIP
Desembargador
Presidente da Seção de Direito Público

Assinado Eletronicamente



Recurso Nº 0146440-87.2008.8.26.0000/50001

Trata-se de recurso extraordinário, fundado no artigo 102, inciso III, alínea *d*, da Constituição da República, sob alegação de ter sido julgado válida lei local contestada em face de lei federal.

Em preliminar, o recorrente aponta a existência de **repercussão geral** de questão constitucional, exigência contida no art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, matéria cuja apreciação é da competência do C. Supremo Tribunal Federal.

No entanto, o recurso não merece trânsito.

Com efeito, o cabimento do recurso extraordinário pressupõe haja a Corte de origem homenageado a lei local em face da lei federal. Inexistente tal fato, impossível é entender pelo trânsito do extraordinário. É a hipótese dos autos, onde, em nenhum momento, se enfrenta tal situação.

A propósito do tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu, **verbis**:

"(...) 2. O acórdão recorrido não julgou válida lei local contestada em face de lei federal, o que torna incabível a interposição do recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, d, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido" (AI 837.757 AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/12/2014). No mesmo sentido: ARE 890.419/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 28/09/2015.



Inadmito, pois, o recurso extraordinário.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2016.

RICARDO DIP
Desembargador
Presidente da Seção de Direito Público

Assinado Eletronicamente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO HENRY MARQUES DIP. Para acessar os autos processuais, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, portal do processo em 10/12/2019 às 12:14, sob o número 10087948520198260047. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1008794-85.2019.8.26.0047 e código 4BF0F66.



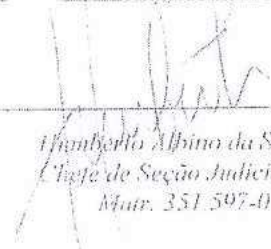
PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
 Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores
 de 1º ao 4º Grupo de Câmaras de Direito Público

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico, e dou fé que, o(s) r(r), despacho(s) rorro(s) foi(foram) disponibilizado(s) no DJE na data de hoje. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

São Paulo, 27 de Março de 2016.



 Humberto Albino da Silva
 Chefe de Seção Judiciária
 Matr. 351.597-0

1026



Recurso Nº 0146440-87.2008.8.26.0000/50001

Mantenho as decisões retro por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (§ 4º, art. 1042 do CPC).

São Paulo, 5 de setembro de 2016.

RICARDO DIP
Desembargador
Presidente da Seção de Direito Público

Assinado Eletronicamente

Este documento é uma cópia digitalizada assinada eletronicamente por MARIANA PEREIRA ANTUNES RIBEIRO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/12/2019 às 12:14, sob o número 10087948520198260047. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sig/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1008794-85.2019.8.26.0047 e código 4BF0F66.

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.069 - SP (2017/0223377-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
 AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
 ADVOGADOS : DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA E OUTRO(S) -
 DF035519
 ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S -
 DF061500
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 INTERES. : CARLOS ANGELO NOBILE
 INTERES. : FERNANDO SPINOSA MOSSINI
 INTERES. : ROMEU JOSE BOLFARINI
 INTERES. : MUNICÍPIO DE ASSIS

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por Raízen Combustíveis S/A contra decisão que não admitiu seu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 733):

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - Inocorrência - Verificação da pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda - Ampliação do rol das pessoas sujeitas à responsabilidade pela prática de atos desonestos e improbidade - Preliminar afastada.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade administrativa - Demanda cujo objeto consistia na condenação dos réus nas penas previstas na Lei nº 8.429/1992, pela subscrição de Termo de Prorrogação de Concessão de Direito Real de Uso sem a realização de licitação - Manutenção dos fundamentos lançados na r. sentença, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte - Apelações e reexame necessário, este considerado interposto, não providos.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 861/868).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos seguintes dispositivos da legislação federal:

(I) arts. 113, 458, II, e 535, todos do CPC/73, ao argumento de que os fundamentos apresentados nas razões de apelação não foram analisados pelo acórdão recorrido;

(II) art. 47 do CPC/73, afirmando que todos os envolvidos na relação contratual que se buscou anular deveriam figurar no polo passivo da demanda, incluindo-se, portanto, o Município de Assis e as sociedades empresárias que exploram os imóveis;

Superior Tribunal de Justiça

(III) arts. 2º, 3º, e 4º, todos da Lei nº 8.429/1992, na medida em que as peças do processos não imputam a si qualquer ato de improbidade administrativa, motivo pelo qual deve ser afastada sua legitimidade;

(IV) arts. 57, 118 e 121, todos da Lei nº 8.666/1993, sob o fundamento de que, diante da própria natureza jurídica da concessão de direito real de uso, nenhuma ilegalidade foi cometida por força de sua prorrogação no caso dos autos;

(V) arts. 17, I, f, §§ 2º 2º e 4º, 24, 25 e 57, todos da Lei nº 8.666/1993, os quais autorizam a dispensa de licitação em casos como os dos autos.

O Ministério Público Federal, em parecer ofertado pelo Subprocurador-Geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios, opina pelo conhecimento parcial do agravo e, nessa extensão, pelo seu não provimento (fls. 1.177/1.186).

É o relatório. Passo a decidir.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Feita essa observação, verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No tocante à formação do litisconsórcio passivo, assevero que a jurisprudência desta Corte entende que este somente será obrigatório quando a lei assim dispuser ou em virtude da natureza da relação jurídica entre sujeitos que devam litigar em conjunto. Assim, nas ações civis de improbidade administrativa, não há de se falar em formação de litisconsórcio necessário entre o agente público e os eventuais terceiros beneficiados com o ato ímprobo, pois não está justificada em nenhuma das hipóteses previstas na lei. A propósito:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE

Superior Tribunal de Justiça

ADMINISTRATIVA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento no sentido de que, "nas Ações de Improbidade, inexiste litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC (disposição legal ou relação jurídica unitária)". REsp 896.044/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 19/04/2011. 2. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.461.489/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014; REsp 987.598/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/08/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.314.061/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013; AgRg no REsp 1.230.039/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/12/2011. Recurso especial provido. (REsp 1397865/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 284/STF. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. "Não há falar em formação de litisconsórcio passivo necessário entre eventuais réus e as pessoas participantes ou beneficiários das supostas fraudes e irregularidades nas ações civis públicas movidas para o fim de apurar e punir atos de improbidade administrativa, pois não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir de maneira uniforme a demanda" (AgRg no REsp 1.421.144/PB, Relator o Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10/6/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 724.744/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015)

Quanto ao mérito, no entanto, tenho que assiste razão ao agravante.

Com efeito, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a

Superior Tribunal de Justiça

caracterização de improbidade, que a atuação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10 (EREsp 479.812/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 27.9.2010).

Assim, a condenação pela prática de ato administrativa que causa lesão ao erário depende, além da comprovação de prejuízo efetivo ao patrimônio público, da existência ação ou omissão do agente público capaz de causar, ainda que involuntariamente, resultado danoso ao patrimônio público, o qual poderia ter sido evitado caso tivesse empregado a diligência devida pelo seu dever de ofício.

Por outro lado, os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.

Pois bem, na hipótese em exame, o Tribunal de origem não teceu qualquer argumento acerca do elemento subjetivo necessário à configuração do ato de improbidade administrativa, limitando-se a condenar parte ora agravante em razão do fato de ter sido beneficiária da contratação supostamente irregular. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos da sentença condenatória (fls. 529/545):

[...]
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré SHELL, pois dentre outros pedidos contidos na inicial, o autor postula a declaração de ilegalidade e nulidade da cláusula segunda, da escritura pública, e do Termo de Prorrogação firmado entre o Município e a ré.

Dessa forma, a ré SHELL é litisconsorte passiva necessária na presente demanda, em razão da natureza da relação jurídica existente entre o Município e a ré, pois eventual decisão judicial a ser proferida a respeito desta relação existente entre as partes (Contrato de Concessão e seu Termo de Prorrogação) deverá produzir efeitos sobre todos os seus sujeitos, o que torna indispensável a presença da requerida no processo.

[...]
Aduz o autor que os danos decorrentes das ilegalidades praticadas pelos réus consistiriam no fato de que todo o patrimônio que se reverteria em favor do Município ainda se encontra nas mãos de particulares. Ainda, que a realização de licitação seria a garantia de que o Município receberia uma proposta mais vantajosa.

Uma vez que a cláusula de reversão do patrimônio foi preservada no termo de prorrogação, não restou demonstrada a ocorrência deste dano, já que, "findo o prazo da outorga concessiva, todos os

Superior Tribunal de Justiça

investimentos reverterão ao Poder Concedente, independentemente do pagamento da indenização".

Assim, não houve comprovação de qual seria o dano suportado pelo Município pelo não recebimento imediato das benfeitorias existentes no imóvel, já que, ao término do contrato, as receberia. Não há notícias de que referidas benfeitorias estejam sendo destruídas ou deterioradas, não havendo, portanto, demonstração de prejuízo.

Da mesma forma, não é possível mensurar o eventual dano sofrido em razão da não realização de licitação, até mesmo porque não restou demonstrado se o valor pago mensalmente pela ré SHELL é inferior ao que deveria ser pago.

Assim, ainda que tenha ocorrido eventual dano ao Erário, tal dano não restou demonstrado nos autos, não sendo possível a condenação à reparação de danos.

Também não há provas de que as partes tenham agido com dolo, ou má-fé, até porque o Termo de Prorrogação de Concessão de Direito Real de Uso firmado entre as partes (fls. 45/46) estabeleceu que a ré SHELL pagaria "180 (cento e oitenta) prestações mensais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada uma, sendo correspondente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada área, quantia esta que a Concessionária desembolsará em favor da PREFEITURA pela utilização das mesmas sem qualquer ônus ao Erário Público Municipal", (cláusula primeira, "b").

Todavia, a não demonstração dos danos e de que os réus tenham agido com dolo não impede a configuração da prática de ato de improbidade administrativa, por violação aos princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92, conforme entendimento do STJ. A inexistência de demonstração de dolo ou má-fé e da ocorrência de prejuízo, somente torna descabida a condenação ao ressarcimento de danos, senão, veja-se:

[...]

De fato, não obstante o art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa estabelecer que "As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta", não se pode afastar a premissa de que a imputação de responsabilidade de terceiro por ato de improbidade administrativa depende da apuração de sua participação nos fatos narrados pelo autor da ação.

É inaceitável que o terceiro de boa-fé possa vir a ser envolvido na ação de improbidade administrativa sem que tenha agido com a intenção de lesar o patrimônio público ou locupletar-se ilícitamente. Assim como é necessária a constatação do elemento animico vetor da conduta perpetrada pelos agentes públicos, com mais razão deve haver a demonstração da

Superior Tribunal de Justiça

intenção do terceiro extraneus igualmente acusado da prática de ato de improbidade administrativa.

Portanto, deve ser comprovada a intenção do particular em induzir, concorrer ou beneficiar, direta ou indiretamente, do ato de improbidade administrativa.

Repise-se: na hipótese vertente, o arcabouço fático delineado pela instância ordinária não permite extrair a existência de conduta dolosa, por parte da empresa, direcionada à prorrogação ilegal da concessão de uso do imóvel.

Não se pode presumir que a agravante tenha dolosamente participado de conluio para o fim restar beneficiada dos atos praticados. Aliás, conforme se denota do trecho acima transcrito, o próprio Tribunal de origem afasta expressamente a ocorrência de dolo das partes demandadas na presente ação.

Diante dessas circunstâncias, devem ser afastadas as penalidades constantes do art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

Na mesma linha de percepção:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SUPOSTA ILEGALIDADE, AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. TÍPICIDADE DAS CONDUTAS ÍMPROBAS.

1. Ação civil pública intentada por Ministério Público Estadual com o intuito de obter reparação de prejuízos causados ao erário por supostos atos de improbidade administrativa, que teriam decorrido da assinatura de termos de aditamentos relacionados ao contrato administrativo 10/LIMPURB/95, em possível desacordo com as disposições da Lei 8.666/93.

2. Aponta-se as seguintes ilegalidades: (i) alteração de valores contratuais estimativos, em desacordo com o limite de 25% previsto no artigo 65, § 1º; (ii) modificação dos prazos de pagamento previstos no edital (segundo termo de aditamento); (iii) inclusão de serviços da mesma natureza dos já contratados, mas não constantes do contrato originário; (iv) pagamento por serviços supostamente não prestados.

3. Acórdão recorrido que, com base exclusivamente na constatação da ilegalidade dos termos de aditamento, imputou aos réus a conduta culposa prevista no artigo 10 da Lei 8.429/92, bem como determinou a aplicação das penas previstas no artigo 12 da mesma lei.

4. Para que se configure a conduta de improbidade administrativa

Superior Tribunal de Justiça

é necessária a perquirição do elemento volitivo do agente público e de terceiros (dolo ou culpa), não sendo suficiente, para tanto, a irregularidade ou a ilegalidade do ato. Isso porque "não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente." (REsp n. 827.445-SP, relator para acórdão Ministro Teori Zavascki, DJE 8/3/2010).

5. No caso concreto, o acórdão recorrido, ao concluir que os desvios dos ditames da Lei 8.666/93, por si só, seriam suficientes para a subsunção automática das condutas dos demandados aos tipos previstos na Lei de Improbidade, não se desincumbiu de aferir a culpa ou dolo dos agentes públicos e terceiros, que são elementos subjetivos necessários à configuração da conduta de improbidade.

6. Ademais, observa-se que, na hipótese, a aplicação da Lei de Improbidade encontra-se dissociada dos necessários elementos de concreção, na medida em que sobejam dos autos pareceres do Tribunal de Contas Municipal, bem como diversos pronunciamentos técnicos provenientes de vários órgãos especializados da administração, todos convergentes quanto à possibilidade de assinatura dos termos de aditamento e baseados em interpretação razoável de dispositivos legais.

7. Imputar a conduta ímproba a agentes públicos e terceiros que atuam respaldados por recomendações de ordem técnica provenientes de órgãos especializados, sobre as quais não houve alegação, tampouco comprovação, de inidoneidade ou de que teriam sido realizadas com intuito direcionado à lesão da administração pública, não parece se coadunar com os ditames da razoabilidade, de sorte que seria mais lógico, razoável e proporcional considerar como atos de improbidade aqueles que fossem eventualmente praticados em contrariedade às recomendações advindas da própria administração pública.

8. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que se faz necessária a comprovação dos elementos subjetivos para que se repute uma conduta como ímproba (dolo, nos casos dos artigos 11 e 9º e, ao menos, culpa, nos casos do artigo 10), afastando-se a possibilidade de punição com base tão somente na atuação do mal administrador ou em supostas contrariedades aos ditames legais referentes à licitação, visto que nosso ordenamento jurídico não admite a responsabilização objetiva dos agentes públicos.

9. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos, para julgar-se improcedentes os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação do voto, considerando-se prejudicados os demais temas discutidos nos autos.

(REsp 997.564/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Superior Tribunal de Justiça

CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO A TERCEIROS. CONSTRUÇÃO DE QUIOSQUES EM PRAÇA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS/RN. ARTS. 3º E 6º DA LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGENTES PÚBLICOS E TERCEIROS BENEFICIADOS PELO ATO IMPROBO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande Norte contra Antônio Soares de Araújo, Bernardino da Silva Sobrinho, Álvaro Soares dos Santos, Maria Rivanda da Silva, Fabiana Simões de Medeiros Santos, Maria Alves de Araújo, Maria José Dantas de Souza, Pedro Batista de Araújo, Francinete Araújo e Niviata Queiroz de Souza, tendo por objeto a declaração de nulidade absoluta de ajuste firmado entre o Poder Executivo do Município de Jardim de Piranhas/RN e os réus.

2. As alegações do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte sobre ofensa aos arts. 3º e 6º da Lei 8.429/1992 não foram apreciadas pelo acórdão recorrido; tampouco se opuseram Embargos de Declaração para suprir a alegada omissão. Dessa forma, não se observou o requisito do prequestionamento quanto ao ponto.

Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. A jurisprudência é firme no sentido de que nas Ações de Improbidade inexistente litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo, por não estar presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC (disposição legal ou relação jurídica unitária). Precedentes: AgRg no REsp 1.461.489/MG, Rel. Ministro Mauro Campell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014; e EDel no AgRg no REsp 1.314.061/SP, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/8/2013.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "pretendem os agravantes a reforma da decisão a fim de que não seja recebida à inicial da ação de improbidade, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito. Convém esclarecer que, nos termos da exordial acostada, a conduta ímproba é imputada apenas ao (ex) prefeito municipal e não aos recorrentes, os quais são meros beneficiários do suposto ato de improbidade por aquele praticado. Logo, eles não poderiam figurar como litisconsortes passivos na ação de improbidade administrativa, seja pela total ausência de imposição legal nesse sentido, seja pela própria natureza da relação jurídica entre eles e o eventual demandado. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já possui posicionamento sedimentado de que "nas Ações de Improbidade, inexistente litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC

Superior Tribunal de Justiça

(disposição legal ou relação jurídica unitária)" (REsp 896.044/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/9/2010). (...) Desta feita, dúvidas não restam de que os agravantes, na condição de terceiros beneficiários das concessões autorizadas pelo então gestor municipal, esse sim o suposto agente improbo, não poderiam integrar com este o polo passivo da ação de improbidade, devendo, pois, desta serem excluídos. Segundo o art. 509, caput do Código Processual Civil, os efeitos oriundos deste decisum também se aplicam aos demais litisconsortes passivos que figuram na Ação de Improbidade Administrativa nº 0000300-43.2010.8.20.0142, mas apenas os unitários, o que não alcança, obviamente, o réu Antônio Soares de Araújo. Ante o exposto, voto pelo provimento do agravo, reformando a decisão para excluir da inicial de improbidade administrativa os litisconsortes passivos necessários, aos quais não se atribui a prática de ato improbo, estendendo seus efeitos aos demais litisconsortes passivos unitários da ação de improbidade administrativa nº 0000300-43.2010.8.20.0142, em face do disposto no art. 509, caput do CPC" (fls. 493-497, e-STJ).

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que faz incidir o óbice de conhecimento de sua Súmula 83.

6. Por fim, destaco o parecer do Ministério Público Federal, exarado pela Subprocuradora-Geral da República Sandra Cureau, que bem analisou a questão: "o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade inerentes à via. No mérito, entendo não merecer provimento. (...) A exordial da ação civil pública foi recebida pelo Juízo da Vara Única de Jardim de Piranhas, estando em pauta neste recurso especial a reforma da decisão pelo Tribunal a quo, o qual, dando provimento ao agravo de instrumento dos recorridos face à admissibilidade da petição inicial, reformou a decisão original para excluir da lide os litisconsortes tidos como necessários. O acórdão não merece reparos. (...) Como bem consignado no acórdão: "(...) Convém esclarecer que, nos termos da exordial acostada, a conduta improba é imputada apenas ao (ex) prefeito municipal e não aos recorrentes, os quais são meros beneficiários do suposto ato de improbidade por aquele praticado. Logo, eles não poderiam figurar como litisconsortes passivos na ação de improbidade administrativa, seja pela total ausência de imposição legal nesse sentido, seja pela própria natureza da relação jurídica entre eles e o eventual demandado" (fls e-stj 494), grifei. O recorrente ingressou com a ação em face de Antônio Soares de Araújo e dos recorridos, com o objetivo de reconhecer a prática de ato de improbidade pelo primeiro, então gestor do município de Jardim de Piranhas/RN, com fulcro na permissão de uso de bem público, sem a devida licitação e sem existência de qualquer ato normativo que autorizasse as permissões concedidas. Vê-se que os recorridos foram beneficiados com a permissão de uso de quiosques em praça pública. No entanto, não são autores do ato

Superior Tribunal de Justiça

de improbidade administrativa supostamente levado a efeito pelo gestor municipal. Ora, não pode o terceiro de boa-fé, recebedor de permissão de uso administrativo para montagem de quiosques em praça pública, figurar no rol de sujeitos passíveis de incorrer nas graves penalidades da lei de improbidade administrativa, sob o argumento de que as disposições da lei em tela se aplicam àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato ou dele se beneficie. Inexistem dúvidas, conforme acertadamente esclarece o acórdão de que "(...) os agravantes, na condição de terceiros beneficiários das concessões autorizadas pelo então gestor municipal, esse sim o suposto agente ímprobo, não poderiam integrar com este o polo passivo da ação de improbidade, devendo, pois, serem excluídos" (fls e-stj 496). O entendimento desta Corte Superior, ademais, já está sedimentado no sentido de que nas ações de improbidade, inexistente litisconsórcio necessário entre o agente públicos e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo, por não estar presente nenhuma das hipóteses do artigo 47 do CPC. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso especial" (fls. 555-556, e-STJ, grifos no original).

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.486.066/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2015)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido e, nessa extensão, julgar improcedente a subjacente ação civil pública em relação à parte ora agravante.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2018.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator

Supremo Tribunal Federal

ARE 1140115 / SP

responsabilidade pela prática de atos desonestos e improbidade ~ Preliminar afastada. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade administrativa - Demanda cujo objeto consistia na condenação dos réus nas penas previstas na Lei nº 8.429/1992, pela subscrição de Termo de Prorrogação de Concessão de Direito Real de Uso sem a realização de licitação ~ Manutenção dos fundamentos lançados na r. sentença, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte - Apelações e reexame necessário, este considerado interposto, não providos.

(...) Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido e, nessa extensão, julgar improcedente a subjacente ação civil pública em relação à parte ora agravante" (fls. 84-93, vol. 7).

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

3. O presente agravo está prejudicado pela perda superveniente do objeto.

4. O Superior Tribunal de Justiça certificou o trânsito em julgado da decisão em 13.6.2018 (fl. 99, vol. 7). Operou-se, portanto, a substituição do julgado nos termos do art. 1.008 do Código de Processo Civil. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO EM VIRTUDE DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para que o tribunal a quo aprecie eventual ocorrência de prescrição da ação, considerado o prazo de cinco anos do recebimento das restituições. Recurso extraordinário prejudicado, por perda de seu objeto. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI n. 651.966-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 17.9.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

2

Supremo Tribunal Federal

ARE 1140115 / SP

EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ART. 512 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. *Atendida a pretensão recursal no julgamento do recurso especial, é de ser reconhecido o prejuízo do recurso com o mesmo objeto*" (RE n. 662.773-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25.4.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. I - A pretensão deduzida no recurso extraordinário perdeu seu objeto, prejudicando, pois, o recurso de agravo nele interposto. II - Agravo regimental improvido" (ARE n. 639.404-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10.2.2012).

Atendida a pretensão da agravante pelo Superior Tribunal de Justiça, prejudicado o recurso extraordinário com agravo.

5. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário com agravo pela perda do objeto** (al. c do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2018.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Presidente

*Supremo Tribunal Federal*

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1140115

RECTE.(S) : RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS (156295/SP)
ADV.(A/S) : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S 61500/DF
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(ES)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 15/09/2018, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 17 de setembro de 2018.

SÍLVIA REGINA REIS PAIVA PIRES

Matrícula 863

